

# BOLETIM

## IBCCRIM

**EDITORIAL**

### **CONTROLE DA FORÇA POLICIAL NO BRASIL**

Instituto Brasileiro de Ciências  
Criminais (IBCCRIM)

**Uma guilhotina na  
rainha das provas**

Marcelo Semer

**Imputação objetiva e o  
"Caso do Garupa"**

Raquel Scalcon  
Raphael Kignel

**Assimetria informacional entre  
acusação e defesa: uma  
proposta de fortalecimento do  
contraditório**

Beatriz Dagler  
Luiz Antonio Borri  
Rafael Junior Soares

**Ministério público restaurativo:  
desafios de uma justiça  
restaurativa implementada pelo  
titular da ação penal**

Bruna Ribeiro Dourado Varejão

# CONTROLE DA FORÇA POLICIAL NO BRASIL

CONTROL OF POLICE FORCE IN BRAZIL

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14658539>

**Resumo:** O editorial analisa o Decreto 12.341/2024, que regulamenta o uso da força policial no Brasil em resposta à crescente letalidade policial. Com base em tratados internacionais, o texto inova ao prever monitoramento das ações policiais e a criação do Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força. Apesar de resistências políticas e policiais, o decreto representa um avanço que depende de transformações estruturais no sistema penal e na política de segurança pública para gerar impacto real.

**Palavras-chave:** uso da força policial; Decreto 12.341/2024; segurança pública; direitos humanos; letalidade policial.

**Abstract:** The editorial examines Decree 12,341/2024, which regulates police use of force in Brazil amidst increasing police lethality. Grounded in international treaties, it innovates by introducing monitoring mechanisms and the National Committee for Monitoring the Use of Force. Despite political and police resistance, the decree marks progress, but its impact relies on structural reforms in the criminal justice system and public security policies.

**Keywords:** use of police force; Decree 12,341/2024; public security; human rights; police lethality.

Duzentos e cinquenta e sete tiros de fuzil. Sessenta e dois atingiram Evaldo Rosa, enquanto dirigia um carro da família, em 2019. Segundo os militares do Exército que faziam o policiamento, em bairro localizado na zona norte do Rio de Janeiro, o músico teria “furado o bloqueio policial” e, por isso, foi alvejado. Na mesma ocasião, também morreu Luciano Macedo, catador de material reciclável, que tentou auxiliar a família em meio aos disparos. Mais recentemente, foi a vez de Juliana Leite Rangel, de 26 anos, morta por agentes policiais rodoviários federais, às vésperas do natal de 2024, no Rio de Janeiro. Entre um e outro, várias pessoas tombaram em condições parecidas.

Os exemplos da carnificina produzida pelo mau uso da força policial no Brasil são intermináveis. E o motivo é um só: o Estado brasileiro só conhece uma política criminal, a que **Nilo Batista** (1997, p. 129) definiu como “política criminal com derramamento de sangue”.

O texto publicado pelo professor carioca na Revista Brasileira de Ciências Criminais de 1997 completa 26 anos em 2025 (**Batista**, 1997). O quadro, no entanto, mudou para pior. Em 1998, o número de mortes por intervenção policial, de janeiro a maio, foi de 158 pessoas. Em 2020, 741 pessoas foram mortas pela polícia, numa média de 5 pessoas executadas por dia, no Rio de Janeiro (**Rodrigues**, 2020)<sup>1</sup>. Em São Paulo, entre janeiro e agosto de 2024, as mortes cometidas por policiais em serviço aumentaram 78,5% na comparação com o ano anterior<sup>2</sup>.

Esse é o contexto em que o Ministério da Justiça e Segurança Pública editou o Decreto 12.341/2024, no último mês de dezembro. O objetivo declarado pelo atual governo é regulamentar o uso da força por profissionais de segurança pública. O decreto afirma que tal emprego deverá respeitar os estritos limites da lei; que a resposta violenta deve ser empregada com bom senso, prudência e equilíbrio; e que as operações policiais devem adotar medidas para prevenir ou minimizar danos a quaisquer pessoas.

Como noticiaram os jornais, logo assim que foi publicado, o decreto foi atacado por governadores e parlamentares que consideraram que o texto restringia a atuação policial. Não é fácil compreender o motivo. Rejeitar o decreto, *a contrario sensu*, significa defender que a arma de fogo seja usada como primeiro recurso, que a pessoa desarmada, em fuga, embora não represente risco de morte ou lesão aos profissionais de segurança (ou terceiros), deva ser executada, mesmo destino de quem não respeita o bloqueio policial em via pública, ainda que seja um adolescente dirigindo sem carteira de motorista.

O que está em jogo não é propriamente o texto do Decreto 12.341/2024, mas o que ele representa enquanto movimento de contenção do abuso policial. Isso não interessa ao projeto político criminal das elites brasileiras que, grosso modo, é o mesmo que marcou a ordem colonial até os dias atuais: extermínio como tática de imposição de terror e controle de grupo sociais subalternizados<sup>3</sup>.

Em qualquer regime democrático que se tenha notícia, o uso da força por aparelhos de repressão criminal está submetido a dispositivos rígidos de contenção. O aparelho policial deve servir ao propósito de proteger as pessoas contra atos ilegais. Isso impõe aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei o dever de manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas, em qualquer situação.

Todo o ordenamento jurídico brasileiro reconhece essa premissa, porque não seria tolerável defender o contrário numa democracia<sup>4</sup>. Desde 1991, o Estado brasileiro é signatário da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. O Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 34/169 de 1979, estabelece que o emprego da força só é admitido excepcionalmente e, de maneira alguma, poderá se dar de forma desproporcional ao legítimo objetivo a ser atendido. O uso de arma

de fogo, nos termos desse Código, é uma medida extrema que só deve ser empregada quando o suspeito ofereça resistência armada e, não havendo medidas menos drásticas, seja necessário dominá-lo para impedir que vidas sejam colocadas em risco.

A Lei 13.060/2014, que o Decreto 12.341/2024 regulamentou, estabelece que as armas de menor potencial ofensivo deverão ser priorizadas, em detrimento do uso de arma de fogo. A previsão de que a pessoa em fuga, que esteja desarmada e não ofereça risco, não possa ser alvejada, está prevista nessa lei. Da mesma forma, prevê a impossibilidade de atirar contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando haja perigo grave e iminente aos agentes de segurança pública ou terceiros.

Apesar de reproduzir dispositivos de leis promulgadas e tratados ratificados pelo Brasil há mais de dez anos, o Decreto 12.341/2024 inova em aspectos relevantes — sem extravasar os limites do poder regulamentar — ao prever, dentre as diretrizes relacionadas à sua implementação, o monitoramento das ações relacionadas ao uso da força pelos órgãos de segurança, com ênfase na avaliação de impacto. O texto afirma que o poder público deverá consolidar e publicar dados nacionais relativos ao emprego da força por aparelhos de repressão criminal, o que é fundamental para promover diagnósticos e padronizar o procedimento de atuação desses órgãos. Ainda prevê a criação de um Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força, com a finalidade de monitorar e avaliar a implementação das políticas relativas ao uso da força de que trata o decreto.

Para o IBCCRIM, o Decreto 12.341/2024 constitui um importante instrumento de controle da força policial no Brasil. É um marco, em especial, pelo compromisso com a implementação de ações de

capacitação, além de iniciativas de conscientização, discussão e integração dos órgãos de segurança pública com a sociedade civil.

Existe avanço e ele deve ser apoiado. Isso não significa esquecer como as coisas funcionam, apesar da Constituição da República e das leis já existentes. A polícia brasileira reiteradamente atira primeiro e pergunta depois. Nenhuma lei ou decreto está em condições de modificar, por si, as práticas policiais no Brasil. Quando se tem em conta que, pelos dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 82,7% das mortes decorrentes de intervenções policiais são de pessoas negras (**Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2024, p. 68), não se tem dúvida da dimensão da herança colonialista e da tônica genocida de exercício institucional da força no Brasil. Os atos de agentes estatais às margens da legislação não serão expurgados, porque os discursos vinculados ao dever de garantir a segurança pública, no modelo de controle social do neoliberalismo, precisam deles. Esse é o *modus operandi* do sistema penal subterrâneo (**Zaffaroni; Pierangeli**, 2001).

Ainda que o desafio seja muito maior que os limites de um decreto, no entanto, sua edição é incontestavelmente positiva, regulamentando procedimentos que, no limite, podem poupar algumas vidas, ainda que não se consiga de vez extirpar o racismo e o classismo que estruturam o Estado penal brasileiro, ora corporificados nas vozes dentre a classe política que criticam sua edição, normalizando a brutalidade que se abate sobre corpos negros e sobre as classes já oprimidas.

### Como citar (ABNT Brasil)

IBCCRIM. Controle da força policial no Brasil. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 387, p. 2-3., 2025 DOI: 10.5281/zenodo.14658539. Disponível

em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1946](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1946). Acesso em: 1 fev. 2025.

### Notas

- <sup>1</sup> Somente na primeira década do século XXI — 2001/2011 —, mais de dez mil pessoas foram mortas em confronto com a polícia no estado do Rio de Janeiro (Fraga, 2013).
- <sup>2</sup> 441 pessoas foram mortas pelas polícias paulistas em serviço nos primeiros oito meses de 2024, uma média de 1,8 vítima por dia (Mortes cometidas [...], 2024).
- <sup>3</sup> A política criminal tem a ver com o “concreto desempenho das agências públicas, policiais ou judiciárias, que se encarregam de implementar os

critérios normativos do sistema criminal, mas também outros, silenciados ou negados pelo discurso jurídico” (Batista, 1997, p. 79).

- <sup>4</sup> Até o Código de Processo Penal de inspiração fascista, promulgado em 1941, determina que, em regra, a força não deve ser empregada nem mesmo para cumprir uma ordem de prisão (Brasil, 1941, art. 284). O funcionamento concreto do sistema punitivo, no entanto, como provam os milhares de autos de resistência fraudados, indica que a ressalva feita pelo Código de Processo Penal aos casos de resistência e fuga do preso, favorecem o uso desmedido da força.

### Referências

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 129-146, 1997.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 13 jan. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em 10 jan. 2025.

FRAGA, Vitor. Pessoas reais, vítimas invisíveis. *OABRJ*, 7 ago. 2013. Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/tribuna/desaparecidos-democracia/pessoas-reais-vitimas-invisiveis>. Acesso em: 13 jan. 2025.

MORTES COMETIDAS por policiais em serviço aumentaram 78,5% nos primeiros oito meses de 2024; revela levantamento do Sou da Paz. *Instituto Sou da Paz*, 23 out. 2024. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/mortes-cometidas-por-policiais-em-servico-aumentaram-785-nos-primeiros-oito-meses-de-2024-revela-levantamento-do-instituto-sou-da-paz/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

RODRIGUES, Matheus. RJ tem maior número de mortes por policiais em 22 anos; e o 2º menor índice de homicídios já registrado pelo ISP. *GI Rio*, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/22/rj-tem-maior-numero-de-mortes-por-policiais-em-22-anos-e-o-2o-menor-indice-de-homicidios-ja-registrado-pelo-isp.ghtml>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*: parte geral. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

## NOTAS PÚBLICAS

### IBCCRIM é admitido como *Amicus Curiae* em Defesa de Comitês de Combate à Tortura

O IBCCRIM foi admitido como *amicus curiae* em ação sobre Comitê e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Acesse o [link](https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9376) para mais informações: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9376>.

### IBCCRIM contesta Súmula 70 e reforça impactos no Sistema de Justiça Criminal

O IBCCRIM acompanha, na qualidade de *amicus curiae*, uma ação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que questiona a Súmula 70. A normativa determina o seguinte: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". Antonio Pedro Melchior, atual presidente do IBCCRIM, também realizou sustentação oral na sessão de julgamento, destacando os impactos da aplicação da súmula no sistema de justiça criminal. Acesse o [link](https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9405) para mais informações: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9405>.

### IBCCRIM questiona legalidade de escolas cívico-militares no STF

O IBCCRIM apresentou manifestação como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.682, em tramitação no Supremo Tribunal Federal. A ação questiona a lei do Estado do Rio Grande do Sul que criou o "Programa das Escolas Cívico-Militares" para instituições da rede estadual de educação básica. Acesse o [link](https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9406) para mais informações: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9406>.

## Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

### Editorial

2 Controle da força policial no Brasil

### Notas Públicas

IBCCRIM é admitido como *amicus curiae* em defesa de Comitês de Combate à Tortura

IBCCRIM contesta Súmula 70 e reforça impactos no Sistema de Justiça Criminal

IBCCRIM questiona legalidade de escolas cívico-militares no STF

5 Nota técnica: Projeto de Lei 4.373/2016

Daniel de Resende Salgado e Mylene Comploier

### Direito Penal

8 Imputação objetiva e o "caso do garupa"

Raquel Scalcon e Raphael Kignel

11 A prescrição das penas aplicáveis à pessoa jurídica: uma abordagem teleológica

Lázaro Samuel Gonçalves Guilherme, Daniel Prates Sternick e Waldívia Adriely Felipe dos Reis

### Processo Penal

15 Uma guilhotina na rainha das provas

Marcelo Semer

18 Assimetria informacional entre acusação e defesa: uma proposta de fortalecimento do contraditório

Beatriz Daguer, Luiz Antonio Borri e Rafael Junior Soares

21 A falta grave por porte de drogas para consumo: uma análise empírica

Eduarda Meller Brenner e Fernanda Martins

### Dossiê "Desafios atuais do Ministério Público na persecução penal"

25 Ministério Público restaurativo: desafios de uma justiça restaurativa implementada pelo titular da ação penal

Bruna Ribeiro Dourado Varejão

### LAUT

31 Tecendo o controle: interações entre justiça, saúde e repressão na gestão das margens urbanas

Ana Clara Klink e Mariana Celano de Souza Amaral

# NOTA TÉCNICA: PROJETO DE LEI 4.373/2016

TECHNICAL NOTE: BILL NO. 4,373/2016

**Chiavelli Falavigno<sup>1</sup>**  

Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil  
chiavellifalavigno@gmail.com

**Bianca Wichoroski<sup>2</sup>**  

Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil  
bianca.wichoroski@gmail.com

**Kauane de Oliveira<sup>3</sup>**  

Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil  
kau.deoliveira12@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13963477>

## 1. Projetos semelhantes em países vizinhos

Esse Projeto de Lei é justificado a partir do questionamento da eficácia do Direito Penal, o qual, nos últimos anos, foi utilizado de maneira desmedida, resultando no alto índice de encarceramento, sobretudo da população em situação de vulnerabilidade.

Por meio dele, busca-se resgatar a racionalidade no debate político criminal.

A América Latina sofreu nos últimos anos, em especial após os processos de redemocratização, uma série de reformas no contexto da justiça penal. O projeto chileno, que envolveu universidades e o Centro de Estudos da Justiça das Américas, instituiu observadores para examinar os métodos refutáveis e pontuar adequações ao longo do seguimento, de modo a originar o mínimo de dano quando as modificações atingissem áreas mais conflituosas, partindo da análise de impacto das novas estruturas no corpo social chileno.

Consoante aos observadores, a partir dos estudos empíricos que permitiram uma visão geral do funcionamento da reforma com metodologia de observação e descrição das práticas cotidianas dos novos operadores do sistema de justiça criminal, a reestruturação no âmbito penal possibilitou o estabelecimento de um sistema acusatório capaz de resolver casos e que busca progredir práticas facilitadoras no ramo junto a reflexão do impacto da estrutura na

vida das vítimas e dos réus, bem como no aperfeiçoamento do sistema de responsabilidade político-criminal como um todo.

Segundo o Instituto de Pesquisa de Política Criminal, em 2010 o Chile possuía o índice de 313 presos a cada 100.000 habitantes, baixando para 247 em 2015. Já o Brasil, que antes possuía 253, em 2015 liderou o *ranking* com 301 presos a cada 100.000 habitantes.

## 2. O Direito Penal na prática: O aumento da criminalização sem estudos prévios

A fim de visualizar o que foi descrito acima, buscaram-se informações nos bancos de dados do governo brasileiro, os quais estão disponíveis nos *sites* do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Por meio de um breve estudo das estatísticas, foi possível estabelecer comparações ao longo dos últimos 10 anos acerca da população carcerária no sistema prisional e sua respectiva capacidade de vagas.

O Relatório de Informações Penais (Relipen), disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Sisdepen), é responsável por agrupar os dados nacionais e dos entes da Federação acerca de tudo que envolve o sistema carcerário. O gráfico do Infopen é bastante significativo para a análise do aumento da população carcerária no Brasil.<sup>1</sup>

\* Esta nota foi elaborada em parceria entre o IBCCRIM e os alunos da Universidade de Santa Catarina, por meio do Projeto de Extensão "Política Legislativa penal: pontes entre a Universidade e a Sociedade".

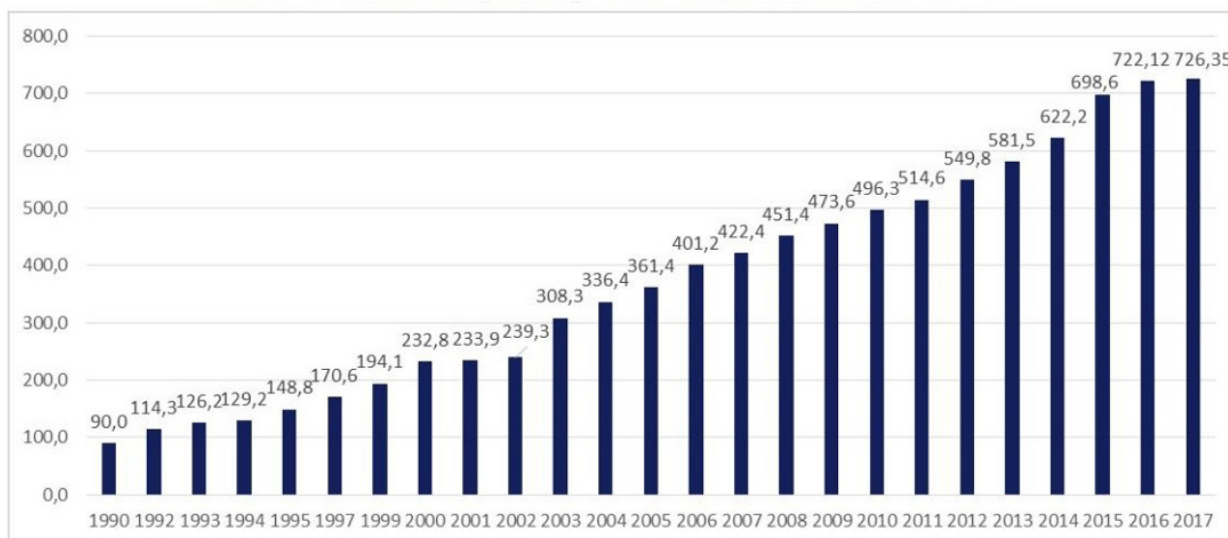
<sup>1</sup> Coordenadora do Departamento de Política Legislativa Penal do IBCCRIM. Professora de Direito Penal da Universidade Federal de Santa Catarina. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9833644727888072>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7264-2171>.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3511784544596985>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6822-330X>.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5584127189419071>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-1226-3940>.

Entre as décadas de 1990 e 2000, é notório o crescimento das pessoas privadas de liberdade, especialmente após 2013. A ideia das políticas penais decorre erroneamente de uma noção ainda muito presente no Poder Legislativo: o cárcere é a solução. Vejamos outro gráfico do Relipin com dados atualizados até 2023.

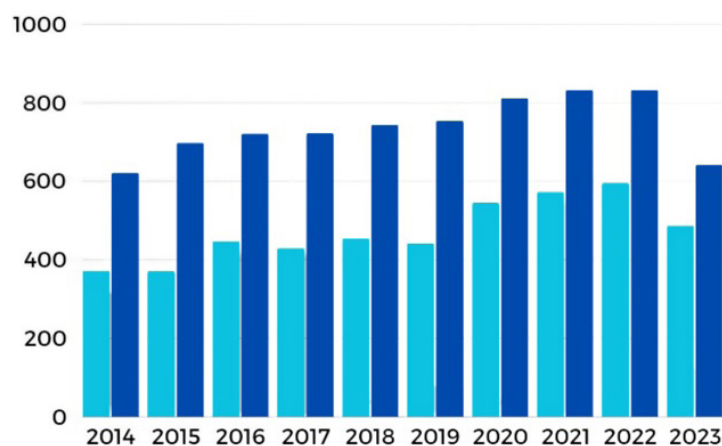
Evidentemente, as vagas disponíveis no sistema prisional nunca foram suficientes. É nesse sentido que se expressa a necessidade de análise de riscos e estudos dos impactos financeiros e de infraestrutura para minimizar os danos na sociedade brasileira da criação desenfreada de novos tipos penais.



**Gráfico 1.** Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017

Fonte: Ministério da Justiça (dados de 1990 a 2004) e Infopen (dados a partir de 2005).

Nota: Número de pessoas em milhares.



● Capacidade de vagas no sistema prisional ● População carcerária

**Gráfico 2.** População carcerária do sistema prisional brasileiro

Fonte: Relatório de Informações Penais (RELIPEN).

### 3. Discussões acadêmicas

A tese de **Carolina Costa Ferreira** chamada "O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal", aborda, no âmbito do Projeto de Lei 4.373/2016,

a questão da criminalidade tosca, sinalizando, assim, quem são os verdadeiros alvos do Direito Penal. Desse modo, ela disserta acerca da necessidade de formulação de um estudo de impacto legislativo para a proposição de novas leis penais e processuais penais como técnica de moderação do poder punitivo.

**Quadro 1**

|               |   |
|---------------|---|
| Art. 2º       | Sinaliza as dificuldades de consolidação da análise de impacto, tal como proposta: "Não é possível que, em tais levantamentos, utilizem-se dados que reflitam a realidade do sistema de justiça criminal, considerando-se a sua (i)mobilidade." Destaca, pois, que a projeção nunca poderá contar com exatidão, pensando ainda na dificuldade de referências acerca do sistema de justiça criminal.   |
| Art. 3º       | Salienta a respeito do afastamento com as experiências do programa <i>Better Regulation</i> da Comissão Europeia e um alinhamento com uma política pública penitenciária, com a inclusão de menção das possibilidades de aplicação de medidas cautelares ou de medidas alternativas à prisão. Ademais, relata a possibilidade de enfraquecimento institucional das alternativas à prisão, temendo que uma redação frágil diminua a força institucional das alternativas penais.   |
| Arts. 5º e 6º | Destaca que o objetivo de um estudo do impacto legislativo é ser inter ou multidisciplinar. Assim, seria necessário que as universidades envolvidas em pesquisas no tema de discussão do Projeto de Lei tenham a oportunidade de oferecer pareceres e manifestar-se em discussões do Conselho, a fim de apresentar as suas premissas sobre a proposição ou, ainda, designar representantes que ocupem o Conselho. A participação social é crucial nesse procedimento, uma vez que impacta a sociedade no viés socioeconômico. |

Fonte: Elaboração própria (2025).

No Quadro 1, **Ferreira** ainda aponta algumas críticas ao projeto que poderiam ser alvo de mudanças para uma efetiva concretização, buscando orientar o legislador, combinando a racionalidade do processo legislativo com a política criminal.

É urgente a aplicação de medidas como as que o Projeto de Lei 4.373/2016 propõe.

A criação de novos tipos penais necessita de estudos prévios dos impactos sociais e econômicos que suas sanções podem trazer à sociedade brasileira, em especial, ao sistema prisional. Da forma atual, o Estado brasileiro demonstra sua preocupação em criminalizar e encarcerar, mas não em providenciar estrutura para aplicar medidas mais efetivas a fim de diminuir a criminalidade sem violar.

**Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)**

**Declaração de conflito de interesses:** as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação desta nota. **Declaração de autoria:** todas e somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria desta nota são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

**Como citar (ABNT Brasil)**

FALAVIGNO, Chiavelli; WICHOROSKI, Bianca; OLIVEIRA, Kauane de. Nota técnica: Projeto de Lei 4.373/2016. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 387, p. 5-7, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.13963477. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1641)

[publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1641](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1641). Acesso em: 1 fev. 2025.

**Referências**

BRASIL. *Relatório de Informações Penais*. Brasília: Sisdepen, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4373, de 2016*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077166>. Acesso em: 15 jan. 2025.

# IMPUTAÇÃO OBJETIVA E O “CASO DO GARUPA”

## OBJECTIVE IMPUTATION AND THE “RIDE PILLION CASE”

**Raquel Scalcon**<sup>1</sup>  

Fundação Getúlio Vargas, FGV Direito SP, Brasil  
raquel@raquelscalcon.com.br

**Raphael Kignel**<sup>2</sup>  

Fundação Getúlio Vargas, FGV Direito SP, Brasil  
raphael@kigneladvogados.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14144032>

**Resumo:** O artigo examina a relevância da teoria da imputação objetiva na resolução de casos concretos. A partir da análise crítica de julgado do Tribunal Supremo da Espanha, investiga a qualidade das discussões que a imputação objetiva traz para a teoria do delito. Verifica, a partir das lições principalmente da doutrina e da jurisprudência espanholas, em que condições um resultado pode ser atribuído àquele que o causou.

**Palavras-chave:** imputação objetiva; caso concreto; risco.

**Abstract:** The article examines the relevance of the theory of objective imputation in resolving concrete cases. Based on the critical analysis of a Supreme Court of Spain's sentence, it investigates the quality of the discussions that the objective imputation brings to the crime theory. It verifies, based on lessons mainly from Spanish studies and cases, under what conditions a result can be attributed to the one that caused it.

**Keywords:** objective imputation; concrete case; risk.

### 1. Introdução

Não é à toa que, desde a sua criação, a teoria da imputação objetiva do resultado está dentre os temas mais discutidos pela academia jurídico-penal. Além de ter proporcionado uma reestruturação do tipo objetivo, reunindo princípios outrora espalhados de forma pouco harmônica na teoria do delito, a imputação objetiva fornece critérios normativos que auxiliam o operador do Direito a resolver uma infinidade de casos concretos.

Assim, o objetivo do presente trabalho é ilustrar como a teoria da imputação objetiva vem enriquecendo o trabalho da jurisprudência. Para isso, abaixo exporemos um caso inspirado em julgado do Tribunal Supremo da Espanha (*infra* II) para, depois de expor brevemente os mais relevantes aspectos da teoria (*infra* III), analisar criticamente a solução oferecida pela Corte à luz da imputação objetiva do resultado (*infra* IV).

### 2. Caso proposto<sup>1</sup>

Às 22h15min, o caminhoneiro *C* trafegava em uma rodovia a uma velocidade de 80 km/h. O caminhão estava com os faróis dianteiros, que iluminavam 40 metros à frente do veículo, acesos e operantes. Diante do caminhão, no mesmo sentido da rodovia, trafegava a 50 km/h uma motocicleta comportando o motociclista *M* e o passageiro *P*. Por desatenção, *C* apenas se deu conta da presença da motocicleta a sua frente quando os veículos estavam

a uma distância de 5 metros um do outro. Em razão da diferença de velocidade e da proximidade dos veículos, *C* não conseguiu realizar a manobra evasiva a tempo e colidiu com a motocicleta, derrubando *M* e *P*. *P* faleceu no local. Aberta a investigação, a polícia descobriu que o farol traseiro da motocicleta de *M* não estava funcionando já antes do acidente e que o veículo não comportava o passageiro *P*. Em juízo, o perito atestou que a motocicleta já estava visível para *C* a uma distância de 40 metros, dada a iluminação dos faróis dianteiros do caminhão.

Pergunta-se: a conduta de *M* é típica do crime de homicídio na condução de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro)?<sup>2</sup>

### 3. A teoria da imputação objetiva do resultado

A análise do caso proposto será empreendida a partir da imputação objetiva do resultado, sobretudo dos estudos desenvolvidos por Claus Roxin na década de 1970. Assim, para compreender a responsabilidade penal de *M*, devem ser brevemente expostos o conceito de imputação objetiva e as suas principais linhas-mestras. De forma extremamente abreviada, a teoria da imputação objetiva do resultado reúne o conjunto de critérios axiológicos que conferem à relação de causalidade (no plano naturalista) relevância jurídico-penal (no plano normativo) (**Cancio Meliá**, 2000, p. 220; **Cuello Contreras**, 2006, p. 99; **Greco**, 2014, p. 23). Embora persista intensa controvérsia sobre o âmbito de incidência

<sup>1</sup> Professora da FGV Direito SP e parecerista. Estágio pós-doutoral na Universidade Humboldt de Berlim/Alemanha. Doutora em Direito Penal pela UFRGS (2016). Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2011). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS (2009). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6453281990607428>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9817-9229>. LinkedIn: [linkedin.com/in/raquel-scalcon-380852116/](https://www.linkedin.com/in/raquel-scalcon-380852116/). Instagram: raquellimasalcon.

<sup>2</sup> Pós-graduado em Direito Penal Econômico pela FGV Direito SP (2024). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2022). Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9993649156204074>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5868-6213>. LinkedIn: [linkedin.com/in/raphael-kignel-52352021b/](https://www.linkedin.com/in/raphael-kignel-52352021b/).



da teoria (**Frisch**, 2004, p. 74-77), há relativo consenso de que o resultado pode ser atribuído àquele que o causou quando (i) o autor tenha criado um risco juridicamente relevante e desvalioso e (ii) tenha sido precisamente esse risco que se realizou no resultado típico<sup>3</sup>.

Um risco é considerado juridicamente relevante e desvalioso quando, de uma perspectiva *ex ante* (**Silva Sánchez**, 1984, p. 368) e atendendo a critérios como as normas de segurança e a ideia de um sujeito prudente, um ou alguns bens jurídicos são ameaçados pelo descumprimento de um dever objetivo de cuidado (**Greco**, 2014, p. 50-70)<sup>4</sup>. Por sua vez, considera-se o risco realizado no resultado quando, de uma perspectiva *ex post* (**Silva Sánchez**, 1984, p. 369) e segundo critérios normativos, como o fim de proteção da norma, este se apresentar justamente como a materialização do perigo criado (**Roxin**, 2002, p. 327).

Brevemente expostos os principais contornos da teoria da imputação objetiva do resultado, passemos à resolução do caso proposto, analisando criticamente as conclusões do Tribunal Supremo da Espanha na STS 13.607/1988.

#### 4. Resolução do caso proposto

O Tribunal Supremo identificou duas possíveis violações a deveres de cuidado por parte do motociclista *M*. Primeiro, por ter trafegado na rodovia, à noite, sem iluminação traseira. Segundo, por ter levado consigo passageiro em motocicleta que não comportava mais de uma pessoa. Em se tratando da responsabilidade de *M*, e levando em consideração a contribuição de *C* para a morte de *P*, o Tribunal Supremo chegou a duas conclusões, cada uma referindo-se a uma possível violação a dever de cuidado do motociclista.

No que diz respeito à circulação sem a iluminação traseira do veículo, o Tribunal Supremo não vislumbrou uma infração a dever objetivo de cuidado no caso concreto. Isso porque, apesar da violação à norma de trânsito, não foram reunidos elementos suficientes para sugerir que *M* tinha conhecimento ou mesmo que deveria ter suspeitado de algum defeito no farol traseiro do veículo. Assim, por estar ausente o conhecimento efetivo que o tornaria capaz de evitar o resultado, *M* não descumpriu um dever de cuidado.

Discordamos da primeira conclusão do Tribunal. Embora não exista uma separação absoluta entre os tipos objetivo e subjetivo — sendo plenamente possível que conhecimentos especiais do agente integrem a análise da imputação objetiva (**Cancio Meliá**, 2000, p. 221) —, a falta de conhecimento ou de previsão subjetiva do autor não afasta o dever de cuidado nas hipóteses em que o perigo se revela objetivamente cognoscível a um sujeito prudente<sup>5</sup>. No Brasil, é justamente essa lógica que fundamenta a chamada culpa inconsciente<sup>6</sup>.

No caso concreto, entendemos que *M* tinha o dever de verificar o funcionamento da luz traseira da motocicleta e, ao não o fazer, violou o dever de conhecer o perigo e de prever o resultado. Afinal, além do elevado risco que acidentes de motocicleta representam para a vida e a saúde, *M* ainda pretendia trafegar à noite (por volta das 22h00) e em uma rodovia (provavelmente sem iluminação em toda a sua extensão e com veículos circulando em alta velocidade), colocando em risco não somente a própria integridade física, mas em especial a de terceiro (*P*).

No entanto, apesar de, a nosso juízo, *M* ter criado um risco juridicamente desaprovado, este não se realizou no resultado típico (morte de *P*). Basta observar que os faróis dianteiros do caminhão de *C* iluminavam 40 metros à frente do veículo. Com ou sem a luz traseira da motocicleta, *C* teria plenas condições de avistá-la a tempo de frear o caminhão ou de realizar uma manobra evasiva, caso estivesse dirigindo conforme o cuidado esperado. Se, a 40 metros de distância, com o trecho inteiramente iluminado pelos faróis dianteiros do caminhão, *C* não viu o veículo conduzido por

*M*, a luz emitida pelo farol traseiro da motocicleta não faria qualquer diferença. Afinal, bem antes da colisão, a motocicleta de *M* já estava no campo de visão do caminhão, que, conforme se sabe, só não a teria visto por leviandade. De uma perspectiva *ex post*, o fato de *M* não ter verificado o funcionamento do farol traseiro da motocicleta foi indiferente para o resultado, pois a desatenção de *C* teria, de toda forma, provocado a morte de *P*.

Com relação ao transporte de passageiro em veículo inapropriado, o Tribunal Supremo verificou a criação de um risco juridicamente relevante que, contudo, não se materializou no resultado. Segundo reconheceu o Tribunal Supremo, a proibição de levar um passageiro em motocicleta que comporta somente uma pessoa visa a evitar acidentes fruto das dificuldades na condução do veículo impostas pelo peso e disposição do "garupa". No caso, como a morte de *P* decorreu da colisão da motocicleta com o veículo de *C*, e não dos problemas que fundamentaram o dever de cuidado, o resultado não foi abrangido pelo fim de proteção da norma.

Concordamos com a segunda conclusão do Tribunal. Da mesma forma que na análise anterior, poderíamos argumentar que o fato de *M* e *P* estarem trafegando em uma motocicleta inapropriada não influiu no resultado, dado que este poderia ter ocorrido ainda que estivessem circulando em um veículo que comportasse duas pessoas. Todavia podemos ir além e reconhecer, à luz do fim de proteção da norma, que os deveres de cuidado não são criados para impedir uma infinidade de cursos causais, mas tão somente aqueles vinculados aos fundamentos da proibição *ex ante* do comportamento (**Cuello Contreras**, 2006, p. 101-102)<sup>8</sup>.

No caso examinado, entendemos que *M* criou um risco juridicamente relevante ao transportar *P* em veículo que comporta uma única pessoa. Não obstante, o risco que se realizou no resultado não está dentre aqueles que justificaram a proibição *ex ante* da conduta — dificuldades na condução originadas por um passageiro em excesso —, mas sim aquele criado por *C* ao dirigir na estrada, à noite, sem a atenção devida. Dessa forma, de uma perspectiva *ex post*, o resultado não está compreendido no fim de proteção da norma de cuidado, motivo pelo qual a morte de *P* não é objetivamente imputável a *M*.

Portanto, considerando que nenhuma das duas violações a deveres de cuidado de *M* se realizou no resultado morte de *P*, a conduta de *M* não seria típica para o art. 302 do CTB.

Por fim, podemos tecer breves considerações acerca de uma questão que não foi sequer cogitada pelo Tribunal: a responsabilidade da vítima. Apesar de controvertido na doutrina em que estágio da tipicidade objetiva deve ser valorada a contribuição da vítima, se na criação de um risco juridicamente desaprovado (**Frisch**, 2004, p. 165 *et seq.*; **Greco**, 2014, p. 70-79) ou se no alcance do tipo penal (**Roxin**, 2002, p. 353-375), as diferentes posições, cada uma com as suas especificidades, parecem convergir ao menos no essencial. A conduta do autor não será objetivamente típica sempre que a decisão da vítima puder ser considerada, segundo critérios normativos<sup>9</sup>, autorresponsável.

No caso analisado, a contribuição da vítima *P* deve ser confrontada com cada um dos riscos criados por *M*. Sobre a circulação sem iluminação traseira da motocicleta, a exclusão da responsabilidade de *M* dependeria, no mínimo, do conhecimento de *P* acerca da condição do veículo. Se, ciente do defeito no farol traseiro da motocicleta, *P* concordasse em seguir viagem, eventual lesão suportada pela vítima não poderia ser atribuída a *M*, desde que resultasse precisamente do risco acordado por *P*, e não de erros adicionais de *M*. Sobre o transporte de passageiro em veículo inadequado, parece-nos crível que *P* tivesse pleno conhecimento dessa circunstância. Afinal, a vítima era justamente o passageiro que a motocicleta não comportava. Sendo assim, *M* não responderia por uma lesão de *P* caso o acidente tivesse ocorrido fundamentalmente por dificuldades na condução da motocicleta.

## 5. Conclusão

Independentemente do nome e do alcance que se dê à imputação objetiva, a teoria garante que a resolução de casos concretos passe por um filtro objetivo antes de o jurista ter de perquirir se

o autor agiu ou não com dolo (direto ou eventual). A adequada estruturação do raciocínio organiza os critérios normativos de imputação, auxiliando a evitar que condutas objetivamente atípicas sejam objeto de responsabilização penal.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

SCALCON, Raquel; KIGNEL, Raphael. Imputação objetiva e o "caso do garupa". **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 387, p. 8-10, 2025. DOI:

10.5281/zenodo.14144032. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1662](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1662). Acesso em: 1 fev. 2025.

### Notas

- <sup>1</sup> Inspirado na STS 13.607/1988.
- <sup>2</sup> Em razão do espaço e da pouco controvertida responsabilidade penal do caminhoneiro *C*, limitar-nos-emos a analisar se *M* preencheu o tipo objetivo do crime do art. 302 do CTB.
- <sup>3</sup> Nos termos da jurisprudência espanhola, "*que el riesgo no permitido generado por la conducta imprudente sea el que materialice el resultado*" (STS 4.867/2017). Manuel Cancio Meliá (2000, p. 221) fala em duas raízes distintas, a primeira incidente sobre a tipicidade do comportamento e a segunda sobre a específica conexão do resultado com a conduta.
- <sup>4</sup> O Tribunal Supremo da Espanha observa que o dever objetivo de cuidado pode decorrer de lei, regulamento, disposições particulares e até mesmo da experiência (STS 2.533/2020).
- <sup>5</sup> Já em 2009, o Tribunal Supremo da Espanha reconheceu que o crime culposo se estrutura, também, por um "*deber de cuidado interno (deber subjetivo de cuidado o deber de previsión), que obliga a advertir la presencia de un peligro cognoscible*" (STS 6.867/2009). Referindo-se ao critério do homem prudente, Luís Greco (2014, p. 67) pondera que não se deve perguntar somente se um terceiro consideraria a ação perigosa, mas também se a empreenderia apesar do perigo criado para bens jurídicos.
- <sup>6</sup> É verdade que a previsibilidade subjetiva, considerando os conhecimentos do agente, as suas experiências e as suas capacidades individuais, deve ser valorada no momento de aferir-se a culpabilidade (Hilgendorf; Valerius, 2019, p. 364; Prado, 2024, p. 227). No entanto se trata de juízo posterior e autônomo em relação à tipicidade objetiva.
- <sup>7</sup> Sobre as teorias da evitabilidade e do incremento do risco, ver Roxin (2002, p. 338-349). As teorias da evitabilidade e do incremento do risco conduzirão a igual conclusão quando o comportamento conforme o Direito nada alterar a situação do bem jurídico, motivo pelo qual entendemos que a conduta de *M* é objetivamente atípica independentemente da teoria adotada para o caso concreto.
- <sup>8</sup> Bernardo Feijoo Sánchez (2011, p. 159) sustenta que a norma de cuidado não visa a evitar todos os resultados causalmente ligados ao seu descumprimento, apenas "*los planificables ex ante para el autor desde la perspectiva del sistema jurídico*".
- <sup>9</sup> Manuel Cancio Meliá (2006, p. 61) lista como requisitos (i) um plano conjunto do autor e da vítima, (ii) uma decisão consciente e informada da vítima e (iii) a inexistência de um dever específico do autor de proteger a vítima.

### Referências

- CANCIO MELIÁ, Manuel. Conducta de la víctima e imputación objetiva. *Revista de Derecho Penal*, Buenos Aires, n. 2, p. 37-85, 2006.
- CANCIO MELIÁ, Manuel. La teoría de la imputación objetiva y la normativización del tipo objetivo. *Revista Ibero-Americana de Ciencias Penales*, Porto Alegre, v. 1, p. 196-222, 2000.
- CUELLO CONTRERAS, Joaquín. Ambito y limites de la doctrina de la imputación objetiva. *Revista Peruana de Ciencias Penales*, Lima, n. 18, p. 99-113, 2006.
- ESPANHA. Tribunal Supremo. STS nº 13607/1988 (ECLI:ES:TS:1988:13607), relator Enrique Bacigalupo Zapater, julgado em: 30 maio 1988. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/27b4b753c59dc965/19960109>. Acesso em: 28 out. 2024.
- ESPANHA. Tribunal Supremo. STS nº 2533/2020 (ECLI:ES:TS:2020:2533), relator Antonio del Moral Garcia, julgado em: 22 jul. 2020. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/4643143b7aeba9f5/20200807>. Acesso em: 28 out. 2024.
- ESPANHA. Tribunal Supremo. STS nº 4867/2017 (ECLI:ES:TS:2017:4867), relator Julian Artemio Sanchez Melgar, julgado em: 11 dez. 2017. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/e8e9a550aec9c8d0/20180313>. Acesso em: 28 out. 2024.
- ESPANHA. Tribunal Supremo. STS nº 6867/2009 (ECLI:ES:TS:2009:6867), relator Alberto Gumersindo Jorge Barreiro, julgado em: 27 out. 2009. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/6c6192e137cb2631/20091203>. Acesso em: 28 out. 2024.
- FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. Caso de los pelos de cabra. In: SÁNCHEZ-ORTIZ GUTIÉRREZ, Pablo (Coord.). *Casos que hicieron doctrina en Derecho Penal*. 2. ed. Madri: La Ley, 2011. p. 143-160.
- FRISCH, Wolfgang. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Madri: Marcial Pons, 2004.
- GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. *Direito Penal*: parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2019.
- PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal brasileiro*: parte geral. tomo 2. 6. ed. Londrina: Thoth, 2024.
- ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. "*Aberratio ictus*" e imputación objetiva. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madri, v. 37, n. 2, p. 347-386, 1984. Disponível em: <https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/ADPCP/article/view/114>. Acesso em: 24 out. 2024.

Recebimento: 20.09.2024. Aprovação: 21.10.2024. Última versão autor: 24.10.2024.

# A PRESCRIÇÃO DAS PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA: UMA ABORDAGEM TELEOLÓGICA

**THE STATUTE OF LIMITATIONS FOR PENALTIES APPLICABLE TO LEGAL ENTITIES: A  
TELEOLOGICAL APPROACH**

**Lázaro Samuel Gonçalves Guilherme<sup>1</sup>**  

Centro Universitário Newton Paiva, Brasil  
lazaros@lazaroguilherme.adv.br

**Daniel Prates Sternick<sup>2</sup>**  

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil  
d.sternick@hotmail.com

**Waldívia Adriely Felipe dos Reis<sup>3</sup>**  

Escola Superior de Advocacia da OABMG, ESAMG, Brasil  
adriely.reis@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14080501>

**Resumo:** O presente trabalho almeja analisar qual prazo prescricional deve ser aplicado às penas restritivas de direitos das pessoas jurídicas acusadas ou condenadas por crime ambiental. Para tanto, faz-se necessária uma abordagem sucinta dos prazos prescricionais delineados no Código Penal, bem como das sanções aplicáveis às pessoas jurídicas na Lei 9.605/98. Feita tal introdução, é proposta uma interpretação teleológica do prazo diferenciado atribuído à pena de multa quando isoladamente cominada ou aplicada, investigando-se a possibilidade de estender o mesmo raciocínio às penas restritivas de direitos aplicáveis à pessoa jurídica. O artigo, portanto, utiliza o método dedutivo, partindo de uma análise de dispositivos legais para aferir a sua aplicabilidade em casos específicos.

**Palavras-chave:** prazo prescricional; pena restritiva; *ratio legis*.

**Abstract:** This paper aims to analyze which statute of limitations should be applied to restrictive penalties for legal entities accused or convicted of environmental crimes. To this end, it is necessary to briefly discuss the statute of limitations set out in the Penal Code, as well as the penalties applicable to legal entities in Law 9,605/98. After this introduction, we propose a teleological interpretation of the different prescriptive period given to fines when they are imposed or applied separately, analyzing whether the same grounds can be used for the restrictive penalties applicable to legal entities. The article, therefore, uses the deductive method, starting from an analysis of legal devices to assess their applicability in specific cases.

**Keywords:** statute of limitations; restrictive penalties; *ratio legis*.

## 1. Introdução

Nas últimas décadas, vários trabalhos se propuseram a analisar, a partir de diferentes perspectivas, eventuais inconsistências e indeterminações percebidas na Lei 9.605/98 — Lei dos Crimes

Ambientais. Falou-se muito sobre questões polêmicas inauguradas pela referida Lei, como a responsabilização penal da pessoa jurídica e os critérios para aplicação de eventual pena, bem como questões atinentes à legalidade penal e outras mais<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Mestre e graduado em Direito pela PUC Minas. Professor de Direito Penal no Centro Universitário Newton Paiva. Professor da pós-graduação em Direito Penal Econômico da PUC Minas. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3326379428097210>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-5312-8630>. Instagram: lazarosgg.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela PUC Minas. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela PUCRS. Graduado em Direito pela PUC Minas. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9002730193994015>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-9979-8655>. Instagram: danielsternick.

<sup>3</sup> Pós-graduanda em Advocacia Criminal pela Escola Superior de Advocacia (OAB/MG). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6483041425649864>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-5683-5872>. Instagram: adrielyreisf.

Dentre as perplexidades causadas pela Lei dos Crimes Ambientais, sobressai-se a problemática das penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Não propriamente na possibilidade ou não de aplicar tais penas<sup>2</sup>, conforme já amplamente discutido doutrinariamente<sup>3</sup>, mas no método a ser observado.

Tal controvérsia é decorrente de inegável déficit técnico-legislativo, notadamente no regramento acerca da dosimetria da pena eventualmente imposta ao ente coletivo. A principal crítica que se faz nesse sentido é que a referida Lei não apresenta critérios suficientes para orientar a aplicação dessa pena (Fragoso, 2023).

Contudo, apesar da relevância de tais críticas, este artigo terá seu objeto de análise restrito ao prazo prescricional aplicável às penas restritivas de direitos previstas à pessoa jurídica condenada pela prática de crime ambiental.

Como a Lei 9.605/98 não prevê prazo prescricional específico para tais penas, acaba por suscitar uma aplicação subsidiária do Código Penal. Assim, tendo em vista que o Código prevê prazos diferenciados para determinadas modalidades de pena, a controvérsia reside na definição do prazo a ser aplicado.

Na análise que se propõe, faz-se necessário abordar quais são os prazos prescricionais do Código Penal e, principalmente, os motivos que levaram o legislador a prever prazos diferenciados a depender da modalidade de pena cominada ou aplicada. Feitas tais considerações, pretende-se relacioná-las às disposições da Lei dos Crimes Ambientais; ao final, apresenta-se uma possível solução para a prescrição das penas impostas à pessoa jurídica. Portanto, utilizando o método dedutivo, analisam-se determinados dispositivos legais e a sua razão de ser, abrindo espaço para uma investigação sobre a sua (in)aplicabilidade a determinados casos específicos.

## 2. A prescrição no Direito Penal brasileiro

No Direito Penal brasileiro, a ocorrência da prescrição figura como causa extintiva da punibilidade (art. 109, IV, do Código Penal). Em outros termos, trata-se da impossibilidade, pelo decurso do tempo, de o Estado exercer o seu poder punitivo em relação a determinado crime, bem como de iniciar ou manter qualquer atividade persecutória ou investigativa referente àquele fato<sup>4</sup>.

A prescrição gera a perda da legitimidade tanto de eventual imposição da pena quanto de sua execução. Em suma, o poder punitivo estatal não pode perdurar *ad infinitum*. Tal consideração, embora sirva para a maioria dos casos, encontra algumas exceções em nosso ordenamento jurídico-penal, que são os casos de imprescritibilidade<sup>5</sup>.

O fundamento de existência da prescrição varia conforme a teoria adotada, porém geralmente escora-se em critérios de natureza política. Assim, pode ser fundamentada com base na finalidade de prevenção geral da pena: com o decurso desmesurado do tempo, a própria sociedade perderia o interesse na punição de determinado delito. Ou, se considerarmos que o próprio agente foi capaz de reinserir-se na sociedade, não tornando a romper as expectativas de fidelidade à norma, não subsistiriam razões preventivas especiais. Também é possível justificar a prescrição por meio da valorização das garantias da pessoa em face do poderio estatal, seja com base na segurança jurídica enquanto princípio democrático, isto é, na garantia de que o jurisdicionado saiba quanto tempo dispõe o Estado para puni-lo, seja com base na evitação do erro judiciário pela deterioração probatória<sup>6</sup>.

Como alguns fundamentos referem-se ao impedimento da persecução penal, ao passo que outros à extinção da pena (ou, melhor dizendo, de sua necessidade), diz-se que a prescrição

possui natureza tanto processual quanto material (Cirino dos Santos, 2014, p. 653)<sup>7</sup>.

Sobre o prazo prescricional a ser aplicado, o Direito Penal brasileiro prevê formas distintas para a contagem da prescrição. Acerca da prescrição da pretensão acusatória, o critério mais adequado é o do nível de concretização da pena, diferenciando as hipóteses prescricionais a partir da pena abstratamente cominada e da pena concretamente aplicada (Cirino dos Santos, 2014, p. 656).

Em termos da pena cominada ao delito, o prazo prescricional regula-se pela pena máxima em abstrato, conforme a tabela do art. 109 do Código Penal. O parágrafo único do referido artigo dispõe que às penas restritivas de direitos serão aplicados os mesmos prazos previstos para as penas privativas de liberdade.

Não apenas o prazo prescricional é regido pela pena privativa de liberdade: em verdade, todo o sistema de penas do nosso Direito Penal é majoritariamente baseado na preponderância da pena privativa<sup>8</sup>, o que será aprofundado mais adiante.

Voltando à prescrição, o que foge à regra do art. 109 do Código Penal é o tratamento dado às penas de multa quando isoladamente cominadas (em abstrato) ou aplicadas (em concreto). Nesses casos, o prazo é regido pelo art. 114, I, do Código Penal: prescrevem em dois anos.

## 3. A prescrição em relação às penas aplicáveis à pessoa jurídica na lei dos crimes ambientais

Em se tratando de imputação de crime ambiental à pessoa jurídica, com fulcro na Lei 9.605/98, acredita-se ser possível adotar interpretação diversa. Por razões óbvias, não se aplica pena privativa de liberdade às pessoas jurídicas, de forma que, em relação a elas, as penas de multa, restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade constituem penas principais. São cominadas e aplicadas autonomamente, no que se diferem frontalmente das disposições do Código Penal.

Isso porque, via de regra, as penas restritivas de direito possuem natureza substitutiva, isto é, são aplicadas em substituição às penas privativas impostas quando preenchidos determinados requisitos<sup>9</sup>. Dito de outra forma, salvo raras exceções<sup>10</sup>, não há como o julgador impor qualquer espécie de sanção restritiva “sem antes individualizar a pena privativa de liberdade a ser substituída” (Fragoso, 2023, p. 38).

Na Lei 9.605/98, relativamente às pessoas jurídicas, não é isso que ocorre: a elas aplicam-se tão somente as penas menos gravosas<sup>11</sup>, não havendo que se falar em substituição.

Nesse ponto, considerando que a aplicação do Direito deve nortear-se pela busca dos objetivos e finalidades do legislador quando da edição de determinada lei, propõe-se uma interpretação teleológica da norma, analisando-a comparativamente aos contornos dados pelo Código Penal. Com isso, investigar-se-á a razoabilidade de aplicar-se às penas restritivas da pessoa jurídica o mesmo tratamento *sui generis* conferido às penas de multa cominadas ou aplicadas isoladamente.

O motivo para o legislador prever prazo prescricional diferenciado às penas de multa reside na necessária proporcionalidade para com a sanção aplicada: a intenção legislativa é tratar de forma diferente penas com gravidades claramente discrepantes. Às penas menos gravosas, aplica-se um prazo menos extenso — e vice-versa. Essa é, portanto, a *ratio legis* para o tratamento distinto das penas de multa em relação às demais.

Ocorre que, no âmbito do Código Penal, o mesmo tratamento não foi aplicado às penas restritivas de direito por um motivo bastante simples. É que, como dito, elas possuem natureza

substitutiva nas disposições do referido Código; conferir a elas prazo prescricional distinto seria ilógico e improdutivo. Ilógico, pois a pena originariamente aplicada não é restritiva, mas privativa de liberdade. Improdutivo, pois não faria sentido substituir a pena originária por pena cuja prescrição ocorreria mais rapidamente.

Todavia, em se tratando da imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica, não havendo tal natureza substitutiva, parece-nos que a situação torna-se muito semelhante àquela que levou o legislador a estipular prazo específico à pena de multa: trata-se da pena menos gravosa enquanto pena principal, cominada ou aplicada isoladamente.

Tal análise ampara-se na diferença fundamental existente entre a pena privativa de liberdade e a pena restritiva de direito: enquanto a primeira implica na privação física do indivíduo, a segunda apenas restringe o exercício de certas atividades e direitos. Dessa forma, a gravidade das penas restritivas é consideravelmente menor do que a privação de liberdade, justificando uma abordagem distinta em relação aos prazos prescricionais quando previstas na condição de pena principal, isto é, quando são elas diretamente cominadas.

Por isso, aplicar a elas o mesmo tratamento da pena de multa revela-se mais coerente com a vontade legislativa que distinguiu a pena corporal, sensível a um dos direitos mais caros da pessoa, das penas alternativas menos gravosas.

Soma-se a isso o fato de que, não havendo previsão expressa na lei especial acerca do prazo prescricional das penas restritivas, a sua integração deve ser feita com o escopo de atenuar o sofrimento infligido ao acusado, seja ele pessoa física ou jurídica. Caso contrário, incorrer-se-ia em evidente analogia *in malam partem*, violando o princípio da legalidade e da reserva legal<sup>12</sup>.

Assim, a aplicação automática dos prazos do art. 109 do Código Penal<sup>13</sup>, em notório prejuízo ao acusado, “ultrapassa os limites da interpretação da lei penal, para constituir integração analógica *praeter legem in malam partem*, que transforma o juiz em legislador” (Cirino dos Santos, 2010, p. 276). Essa conclusão nos parece óbvia, até porque “se o efeito é a extensão da punibilidade, está-se diante de analogia *in malam partem*, vedada pelo princípio da legalidade” (Fragoso, 2023, p. 65).

Nesse sentido, em respeito aos princípios constitucionais do Direito Penal, há de se privilegiar o melhor sentido da norma, cuja definição deve ser realizada a partir da teleologia seguida pelo legislador. Por isso, entende-se que a *ratio legis* observada quando da previsão de prazo prescricional específico às penas de multa amolda-se taxativamente às penas restritivas cominadas, na condição de pena principal, às pessoas jurídicas por meio da Lei 9.605/98.

Assim, em atenção ao art. 79 da Lei 9.605/98, que prevê a aplicação subsidiária das disposições do Código Penal, acredita-se que a solução mais adequada, enquanto não sobrevier nova manifestação legislativa sobre o tema, é aplicar-se às penas restritivas cominadas às pessoas jurídicas o prazo prescricional previsto no art. 114, I, do Código Penal<sup>14</sup>.

#### 4. Conclusão

Em conclusão às ideias aqui apresentadas, alguns aspectos devem ser ressaltados:

No Direito Penal brasileiro, as penas restritivas de direito são majoritariamente caracterizadas como penas substitutivas, de forma que a sua aplicabilidade pressupõe a prévia fixação da pena privativa de liberdade. Todavia a Lei 9.605/98 traz uma exceção à regra na medida em que prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica, modalidade na qual as penas restritivas de direito assumem a condição de penas principais.

A Lei 9.605/98 nada dispõe acerca do prazo prescricional a ser aplicado sobre tais penas, suscitando a aplicação subsidiária do Código Penal, que pode ser feita conforme a tabela do art. 109 ou conforme o prazo mais brando previsto à pena de multa quando cominada ou aplicada isoladamente (art. 114, I).

Para a integração a ser realizada, há de se interpretar teleologicamente o tratamento diferenciado do prazo aplicável à pena de multa, observando, ainda, a finalidade de contenção racional do poder punitivo que deve nortear a dogmática jurídico-penal.

Considerando que a *ratio legis* do tratamento diferenciado reside na proporcionalidade para com a sanção aplicada e na condição de pena principal assumida pela pena de multa, entende-se que as penas aplicáveis à pessoa jurídica por ocasião da Lei 9.605/98 amoldam-se à mesma situação: penas menos gravosas previstas como principais.

Assim, em observância à interpretação teleológica proposta e à vedação da analogia *in malam partem*, propõe-se a aplicação, no tocante às penas aplicáveis à pessoa jurídica na Lei 9.605/98, do prazo prescricional de dois anos, conforme o art. 114, I, do Código Penal. Eventual alegação de prazo deficiente deve ser direcionada ao legislador para que supra a omissão, não podendo ser sanado mediante analogia prejudicial ao acusado.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

GUILHERME, Lázaro Samuel Gonçalves; STERNICK, Daniel Prates; REIS, Waldívia Adriely Felipe dos. A prescrição das penas aplicáveis à pessoa jurídica: uma abordagem teleológica. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33,

n. 387, p. 10-14, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14080501. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1244](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1244). Acesso em: 1 fev. 2025.

## Notas

- <sup>1</sup> Para diferentes perspectivas sobre o assunto, ver, dentre outros, Constantino (2005), Galvão (2003), Martinelli e Bem (2021, p. 807-814), Prado e Dotti (2010); Salvador Netto (2020); Shecaira (2009) e Viana (2020).
- <sup>2</sup> Para além das duas principais correntes sobre a (im)possibilidade de aplicação de pena às pessoas jurídicas, vale notar a existência de uma terceira linha de pensamento sobre o assunto. Após expor as duas principais correntes, Constantino (2005, p. 37-38) expõe a concepção, difundida por alguns autores alemães, que preconiza a imposição de sanções quase-penas às pessoas jurídicas. Ainda que não constitua nosso objeto central de análise, fato é que tal compreensão parece realçar a insuperável diferença entre as penas privativas de liberdade daquelas aplicáveis aos entes coletivos, relacionando-se, assim, com a proposta delineada neste trabalho: a de que os institutos que se relacionam com a responsabilidade penal da pessoa jurídica devem ser teleologicamente interpretados a fim de se permitir um tratamento jurídico adequado às suas peculiaridades. É o que sustentaremos com relação ao prazo prescricional das penas aplicáveis às pessoas jurídicas.
- <sup>3</sup> Sobre isso, conferir a bibliografia mencionada na nota 1.
- <sup>4</sup> Se a extinção da punibilidade gera a impossibilidade de punir o acusado, como registram Martinelli e Bem (2021, p. 1276), é evidente que "não há motivos para iniciar ou continuar a atividade de investigação ou persecução criminal".
- <sup>5</sup> Em sede constitucional, são imprescritíveis os crimes de racismo (art. 5º, XLII, da CF) e de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático (art. 5º, XLIV, da CF). Sobre a (in)constitucionalidade de tal previsão, bem como sobre a (im) possibilidade de lei infraconstitucional ou entendimento jurisprudencial elencar novas hipóteses de imprescritibilidade, cf. Martinelli e Bem (2021, p. 1306-1320).
- <sup>6</sup> Para uma síntese de tais teorias, Martinelli e Bem (2021, p. 1321-1322), que também elencam, dentre os fundamentos, a perda da legitimidade do Estado como uma forma de punição pela negligência na apuração e responsabilização dentro de um prazo razoável.
- <sup>7</sup> Para uma abordagem aprofundada, ver Machado (2000, p. 132-159), atentando-se para as bibliografias ali trabalhadas e para as considerações acerca da retroatividade benéfica das normas sobre prescrição, independentemente da natureza jurídica que se confira.
- <sup>8</sup> Nessa linha, Carvalho (2013, p. 311), para quem "toda a instrumentalidade dogmática de determinação e de execução da pena no Brasil é regida a partir da pena de prisão".
- <sup>9</sup> Nesse sentido, Queiroz (2015, p. 509): "As penas restritivas de direito são, assim, autênticas penas alternativas, porque têm a finalidade de substituir a pena de prisão, espinha dorsal do sistema penal brasileiro. Exatamente por isso, tais penas não podem ser aplicadas cumulativamente com as penas privativas da liberdade".
- <sup>10</sup> Por exemplo, o art. 28 da Lei 11.343/06, que comina, para o porte de drogas para consumo pessoal, as seguintes penas: advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
- <sup>11</sup> Nos termos do art. 21 da Lei 9.605/98, aplicam-se às pessoas jurídicas, isolada, cumulativa ou alternativamente, as seguintes penas: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.
- <sup>12</sup> Nesse ponto, a interpretação teleológica da norma também serve como orientação para o julgador evitar uma possível analogia *in malam partem*, conforme expõe Bitencourt (2019, p. 213).
- <sup>13</sup> Analisando alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que esse é o entendimento majoritário atualmente: STJ. AgRg no RMS n. 59.533/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 6/6/2019; STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1289926/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019; STJ. AgRg no RMS 56158/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018; STJ. AgRg no REsp 1589299/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 07/06/2017.
- <sup>14</sup> Ainda que não constitua entendimento majoritário, tal solução já foi aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp 1230099/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013.

## Referências

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.
- CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*: fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal*: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 265-282.
- CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Delitos ecológicos*: a lei ambiental comentada artigo por artigo. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.
- FRAGOSO, João Pedro Gradim. *Dosimetria da pena da pessoa jurídica*. São Paulo: Marcial Pons, 2023.
- GALVÃO, Fernando. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- MACHADO, Fábio Guedes de Paula. *Prescrição penal*: prescrição funcionalista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. *Direito Penal*: parte geral. *Lições fundamentais*. 6. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.
- PEREIRA, Henrique Viana. *Teoria da incapacidade penal da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Expert, 2020.
- PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal*: parte geral. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Recebimento: 01.07.2024. Aprovação: 16.10.2024. Última versão dos autores: 25.10.2024.

# UMA GUILHOTINA NA RAINHA DAS PROVAS

## TAKING THE QUEEN OF TRIALS TO THE GUILLOTINE

**Marcelo Semer<sup>1</sup>**  

Tribunal de Justiça de São Paulo, TJSP, Brasil  
des.marcelosemer@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14606268>

**Resumo:** O artigo aborda importante decisão do Superior Tribunal de Justiça que reduz a relevância da confissão: torna ilícita a “confissão informal” e impede que a confissão extrajudicial possa ser valorada como prova para a condenação criminal. A decisão é um alento por exigir standard probatório mais vigoroso e se funda na profusão de violências policiais, mais persistentes na obtenção da confissão, ainda pouco reprimidas.

**Palavras-chave:** confissão informal; prova ilícita; condenação criminal; violência policial.

**Abstract:** The article addresses an important decision by the Superior Court of Justice that reduces the relevance of confessions: it made “informal confessions” illegal and prevented extrajudicial confessions from being used as evidence for criminal convictions. The decision is encouraging because it requires a more rigorous evidentiary standard and is based on the profusion of police violence, which is more persistent in obtaining confessions, and which is still poorly repressed.

**Keywords:** informal confession; illegal evidence; criminal conviction; police violence.

Passadas 8 décadas desde o julgamento dos irmãos Naves, e mesmo com as sucessivas reformas que transformaram o CPP em uma colcha de retalhos, não foram criados mecanismos objetivos de controle judicial da postura e das investigações da polícia, satisfazendo-se o Judiciário, hodiernamente, com os mesmos tipos de prova que subsidiariam uma condenação no Estado Novo, no Império ou na Inquisição (**Brasil**, 2024a, p. 8).

A advertência, em tom de desabafo, é do ministro Marcelo Ribeiro Dantas que iniciou seu já clássico voto no AResp 2.123.334/MG evocando a lembrança do maior erro judiciário que marcou a história brasileira. A indignação do ministro relator não fica apenas na história. Nesse seu bem construído voto, a angústia da permanência se mostra ainda mais dolorosa: nosso sistema judiciário continua apostando em uma prova de baixíssima

confiabilidade: a confissão extraída pelos agentes ou pela autoridade policial.

Ao final do julgamento, de uma forma quase unânime, os ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça guilhotinaram a “rainha das provas”, estabelecendo teses que afastam a possibilidade de que juízes e tribunais permaneçam condenando com base em confissões extrajudiciais e, mais ainda, de reputar como legítima uma enviesada espécie de confissão jamais aposta: aquela de que só o agente policial tem registro, informalmente, em sua lembrança.

Há dois aspectos muito relevantes no julgamento, que contou com o voto convergente do ministro Rogério Schietti Cruz — que, sabemos pelo próprio relator, ajudou a acertar o prumo de certas passagens — e o voto parcialmente divergente do ministro Joel

<sup>1</sup> Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Mestre em Direito Penal e Doutor em Criminologia, pela Faculdade de Direito da USP. Membro e ex-presidente da Associação Juizes para a Democracia. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6781825253614558>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-3756-799X>.

Paciornik — que reconhece os motivos para a absolvição do réu, mas não para a configuração das teses.

Primeiro, não foi à toa a memória que o relator evoca do caso dos irmãos Naves.

Há uma preocupação intensa nas decisões do ministro Ribeiro Dantas justamente no que respeita à violência policial. Já não é a primeira vez que relata, de um lado, os inúmeros casos de letalidade e tortura; de outro, as constantes omissões da jurisprudência sobre o tema. Mais, o fato de que isso tenha pouco ou quase nenhuma repercussão no julgar: “será que a possibilidade de coação ou tortura por mãos da polícia é tão pequena a ponto de ser desprezada pelo Judiciário?” (Brasil, 2024a, p. 14), o ministro indaga e logo responde: os estudos mostram que não. Isso, por si só, deveria ser suficiente para afastar a presunção da legitimidade das palavras supostamente ditas à autoridade policial. Pois é constante, nas sentenças, que os juízes, acolhendo essa presunção, lamentem ou critiquem, eventual “retratação da confissão” do réu em juízo, que acaba servindo mais de prova condenatória de que propriamente de defesa.

Ribeiro Dantas continua evocando um “ímpar cenário de generalizada e impune violência policial que reina em nosso país... e prejudica a confiabilidade dos elementos probatórios produzidos de maneira unilateral pela polícia” (Brasil, 2024a, p. 14). O emprego da Criminologia como construção de limite à dogmática vai se aperfeiçoar no voto com a análise dos estudos de erro judiciário — é a partir das pesquisas que demonstram as determinações do erro que o ministro parte para analisar a admissibilidade e a valoração das provas —, notadamente a confissão, em percurso oposto à da doutrina tradicional, aqui representada pelo voto vencido. Schietti Cruz se soma ao método trazendo à lume os Princípios Méndez, cautelas próprias ao interrogatório de suspeitos para evitar a intromissão contumaz da tortura.

Pode parecer estranha tamanha volúpia dos ministros para ingressar no minado campo probatório, ordinariamente vedado à instância especial. Mas a questão submetida ao recurso especial é se o caminho probatório traçado pelas instâncias ordinárias seguiu as exigências legais de admissão e valoração da prova. No caso, uma condenação mantida pelo conjunto de um reconhecimento realizado fora dos ditames da lei e uma confissão “informal”. A repetição das condenações lastreadas nessas provas mal construídas acabou por exigir que se cimentasse um caminho menos doloroso e, por isso mesmo, mais eficaz.

O percurso probatório aqui iluminado tem, como de resto a grande maioria dos processos criminais, quase nada de investigação. A preguiça institucionalizada que delega a prova ao suggestionamento de um reconhecimento ou à fórmula batida de uma confissão que jamais pode ser sindicada — pois nem sequer é objeto de um documento — coloca quase que integralmente nas mãos da polícia a responsabilidade de produzir os elementos que os juízes, de forma acrítica, têm aceito para manter as condenações. Sobretudo, pelo equivocado instrumento da “presunção de legitimidade”, forma pela qual o sistema simplesmente inverte o ônus da prova (exigindo que a defesa apresente prova robusta do comprometimento do agente), esmigalhando, de passagem, a presunção de inocência que põe de pé o processo no Estado Democrático.

Assim, assevera Ribeiro Dantas (Brasil, 2024a, p. 26):

A tradicional presunção de veracidade dos atos administrativos não tem lugar no processo penal (pelo menos quanto às alegações e elementos de informação produzidos pela polícia) até mesmo em decorrência da vedação contida no art. 155, do CPP. Na verdade, e seguindo a lição de Geraldo Prado, o exame de admissibilidade da prova é pautado por um princípio de desconfiança, segundo o qual cabe ao Estado demonstrar que as provas produzidas por ele apresentadas foram obtidas legitimamente.

A questão, aliás, já havia sido apreciada no paradigmático acórdão HC 598.051 (Brasil, 2021), relatado pelo ministro Rogério Schietti Cruz, no que se refere à entrada forçada em residência: a prova da licitude do ingresso (a existência de fundadas razões ou o consentimento do morador) cabem à polícia — sob pena de se transformarem os agentes em juízes dos limites que a própria legislação lhes impôs.

Se, no Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída, preferencialmente, de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa, e considerando, ainda, o caráter legalmente retratável da confissão, não há nenhum sentido jurídico em permitir que a confissão extrajudicial seja valorada pelo juiz na sentença como um dos elementos de condenação. A questão já havia sido discutida no próprio Tribunal em termos de injustiça epistêmica, quando o juízo acolhe a versão oferecida pelo réu no momento de sua maior fragilidade (o contato direto com os policiais no curso de sua prisão) e despreza aquela construída com os elementos próprios de sua defesa, como o contato com seu advogado.

A partir de raciocínios como esse, e de uma longa análise de violências praticadas, tanto a admissibilidade quanto a valoração da confissão extrajudicial são colocadas em xeque. Ao final, duas importantes teses que pretendem sacudir a exigência com que juízes recepcionam as provas e, por cascata, o cuidado com que polícia e acusação valorizam o trabalho investigativo:

- a) a confissão extrajudicial só é admissível se realizada em dependência estatal — inviabilizando aquela trazida por testemunho dos policiais (ou seja, excluindo-se a confissão informal do mundo jurídico);
- b) mesmo a confissão extrajudicial admissível não pode ser valorada como elemento apto à condenação — embora possa servir para viabilizar outros elementos de prova, caso o indiciado indique, por exemplo, locais e pessoas a serem investigadas.

A ideia fundamental é que juízes não se satisfaçam com confissões obtidas unilateralmente pela polícia, em especial, porque tendem a ser realizadas nos momentos de maior disparidade de forças entre repressão e agente; e que não usem as presunções extraídas dos agentes policiais para inverter o ônus da prova e estilhaçar a presunção de inocência.

A exigência de um aumento do *standard* probatório tem sido a marca generalizada dessa composição do Superior Tribunal de Justiça, instando aos juízes que realizem o seu papel no controle da legalidade das provas — seja no reconhecimento de pessoas, na busca pessoal ou nas abordagens domiciliares.

E, para quem entende possível burlar as exigências probatórias pela chave-mestra do livre-convencimento, o acórdão traz uma importante lição de Luigi Ferrajoli (2014, p. 133-134) ainda não



aprendida trinta e cinco anos após a primeira publicação de seu “Direito e Razão”:

O abandono das provas legais em favor da livre convicção do juiz, contudo, do modo como foi concebido e praticado pela cultura jurídica pós-iluminista, correspondeu a uma das páginas politicamente mais amargas e intelectualmente mais deprimentes da história das instituições penais. A fórmula da 'livre convicção', que por si mesma expressa apenas um trivial princípio negativo, que deve ser integrado com a indicação das condições não legais, mas epistemológicas da prova, na realidade foi acriticamente entendida como um critério discricionário de valoração, substitutivo das provas legais. [...] terminou por transformar-se em um tosco princípio potestativo, idôneo para legitimar o arbítrio dos juízes.

O acórdão também acrescenta uma terceira tese, a de que a confissão judicial, legalmente admissível, possa sim servir de prova

— ainda que não isoladamente. Mas estipulou, em relação a todas elas, a modulagem temporal, para fatos futuros.

Espera-se que a decisão não siga a história de tantas outras negligenciadas nas instâncias inferiores e, vez por outra, deslegitimadas por decisões laterais do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando fora de sua competência constitucional.

A efetiva preocupação do ministro Ribeiro Dantas com a nulidade das provas produzidas com violência pôde ser mais recentemente constatada no *HC* 933.395 (**Brasil**, 2024b), quando foi relator da anulação de condenação baseada em prova obtida por tortura verificada em câmaras corporais dos policiais militares, que havia sido validada em decisão não unânime do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo. Que o Judiciário possa assumir sua função nessa delicada era de um processo penal cada vez mais sacrificado pelas mortes e brutalidades.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

**Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

SEMER, Marcelo. Uma guilhotina na rainha das provas. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 387, p. 15-17, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14606268.

Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1937](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1937). Acesso em: 1 fev. 2025.

### Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. *HC* 933.395-SP, Relator: Min. Ribeiro Dantas, julgado: 26 nov. 2024, publicado: 3 dez. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202402850036&dt\\_publicacao=03/12/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402850036&dt_publicacao=03/12/2024). Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *HC* 598.051-SP, Relator: Min. Rogerio Schiatti Cruz, julgado: 2 mar. 2021, publicado: 15 mar. 2021. Disponível

em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001762449&dt\\_publicacao=15/03/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021). Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. AResp 2.123.334/MG, Relator: Min. Ribeiro Dantas, julgado: 20 jun. 2024, publicado: 2 jul. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201379825&dt\\_publicacao=02/07/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201379825&dt_publicacao=02/07/2024). Acesso em: 7 jan. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Autor convidado

# ASSIMETRIA INFORMACIONAL ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA: UMA PROPOSTA DE FORTALECIMENTO DO CONTRADITÓRIO

*INFORMATION ASYMMETRY BETWEEN PROSECUTION AND DEFENCE: A  
PROPOSAL TO STRENGTHEN THE ADVERSARIAL PROCESS*

**Beatriz Daguer<sup>1</sup>**  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul,  
PUCRS, Brasil  
rebecakauani.oc@gmail.com

**Luiz Antonio Borri<sup>2</sup>**  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil  
luiz@advocaciabittar.adv.br

**Rafael Junior Soares<sup>3</sup>**  

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil  
rafael@advocaciabittar.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14079250>

**Resumo:** O artigo examina a assimetria informacional no processo penal, em razão do maior acesso às informações pela acusação. Com base no método dedutivo e a partir da pesquisa bibliográfica, conclui-se que o fortalecimento do contraditório consiste na saída para se equacionar o desequilíbrio existente na relação Estado-acusado.

**Palavras-chave:** prova penal; paridade de armas; fonte de prova.

**Abstract:** This article examines information asymmetry in the criminal process, due to greater access to information by the prosecution. Based on the deductive method and bibliographical research, it is concluded that strengthening the adversarial process is the way to resolve the existing imbalance in the State–accused relationship.

**Keywords:** criminal evidence; arms parity; source of evidence.

Um dos pilares do processo penal é a paridade de armas, que visa assegurar às partes o equilíbrio de forças durante a persecução penal, na perspectiva legal e judicial, em especial no que tange ao acesso às informações ou, melhor, ao efetivo acesso às fontes de prova, justamente porque, sem conhecer a

futura prova, não há como que se garantir o contraditório (Vieira, 2013, p. 188). Busca-se, com isso, evitar o tratamento privilegiado a uma das partes como forma de se obter um julgamento justo. No entanto o emprego de meios ocultos de obtenção de provas, cada vez mais invasivos à intimidade e à privacidade,

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela UFPR. Mestre em Direito Penal pela UERJ. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4428577232570781>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3754-2412>. Instagram: [beatriz.daguer](https://www.instagram.com/beatriz.daguer/). LinkedIn: [linkedin.com/in/beatriz-daguer/](https://www.linkedin.com/in/beatriz-daguer/).

<sup>2</sup> Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1414046440611495>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7649-1270>. Instagram: [luizborri](https://www.instagram.com/luizborri/). LinkedIn: [linkedin.com/in/luiz-borri-049742118/](https://www.linkedin.com/in/luiz-borri-049742118/).

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela PUCPR. Mestre em Direito Penal pela PUCSP. Professor de Processo Penal pela PUCPR. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7645805665092232>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0035-0217>. Instagram: [prof.rafaeljrsoares](https://www.instagram.com/prof.rafaeljrsoares/). LinkedIn: [linkedin.com/in/rafael-soares-6867b349/](https://www.linkedin.com/in/rafael-soares-6867b349/).

tem transformado a prática penal, em razão da quantidade de dados probatórios produzidos por força das novas tecnologias, o que se agravou nos megaprocessos com inúmeros réus e enorme material probatório, resultando na chamada assimetria informacional entre acusação e defesa, uma vez que sonega dados relevantes ao exercício desta.

Inicialmente, é preciso reconhecer que existe um desequilíbrio natural entre partes no processo penal, pela relação de verticalidade entre Estado-acusador e indivíduo imputado (**Silva Júnior.; Ribeiro**, 2022, p. 81). Com isso, pode-se afirmar que a “assimetria de poder é, então, intrínseca ao Processo Penal. Quer dizer, os órgãos estatais detêm muito mais meios para perseguir a condenação que o cidadão para se defender” (**Corsetti; Rodrigues**, 2022, p. 23).

O conceito de assimetria informacional decorre da teoria econômica, que surge numa relação contratual, na qual “uma das partes detém informação não disponível para a outra, tirando proveito dessa informação em detrimento dos resultados da transação” (**Chagas; Vasconcellos**, 2011, p. 201). Em outras palavras,

[...] se os agentes econômicos possuem falhas de informação, ou seja, não têm informação completa a respeito de determinado bem ou serviço, eles não tomarão decisões corretas quando forem ao mercado desejando adquiri-lo (**Vasconcellos; Garcia**, 2023, p. 22).

O mesmo entendimento pode ser aplicado ao processo penal, pois a falta de informação pela defesa no processo penal implica em problemas na estratégia processual a ser adotada. A doutrina chama a atenção para situações em que há assimetria informacional, como: (i) omissão estatal de informações em desfavor do acusado; (ii) apresentação desorganizada de documentos, senhas não disponibilizadas, menção a documentos não existentes, programas não acessíveis à defesa; (iii) oferecimento de denúncia sem a íntegra da documentação (**Rosa**, 2021, p. 166-168).

O debate não foi ignorado pelo Tribunais brasileiros, sobrevivendo decisões que buscam resguardar a simetria informacional às partes, dentre elas: (i) a confissão do acordo de não persecução penal deve ser feita após o oferecimento da avença, a fim de permitir a reflexão do custo-benefício (**Brasil**, 2022a); (ii) impossibilidade da defesa ter acesso parcial e selecionado de conteúdo de mensagens (**Brasil**, 2022b), exigindo-se a apresentação integral dos dados brutos obtidos (**Brasil**, 2023a); (iii) necessidade de disponibilização integral à defesa dos arquivos digitais extraídos do celular apreendido (**Brasil**, 2023b); (iv) impossibilidade técnica que não serve de fundamento para obstar o acesso dos dados pela defesa (**Brasil**, 2023c). As decisões citadas evidenciam a preocupação com a observância da simetria processual, ao garantir o direito de informação e até mesmo a boa-fé processual, reforçando o papel do juiz como balanceador e instrumento viabilizador da paridade de armas.

O Min. Gilmar Mendes, em caso concreto, asseverou que

[...] a subtração de provas é tática incompatível com o devido processo legal. O efeito é o potencial risco de superveniente anulação por força da atuação de agentes estatais que violam o dever de conformidade (**Brasil**, 2023c).

No processo penal, há necessidade de efetiva participação do acusado na construção da decisão final, “o que impõe uma hermenêutica que concretize o contraditório e a compensação da assimetria natural desse tipo de processo, viabilizando a

atuação do acusado para além da legalidade” (**Brener; Pinto**, 2019, p. 212). Ou seja, o contraditório deve ser o fundamento utilizado, evitando-se qualquer espécie de restrição de acesso às informações pela defesa, como forma de se equilibrar os desiguais na relação processual penal.

**Gustavo Badaró** (2023, p. 39) descreve que alguns princípios processuais são neutros, negativos ou positivos do ponto de vista epistemológico. Ao abordar o contraditório, ressalta ser epistemicamente positivo que o processo se desenvolva em estrutura dialética. A partir da perspectiva de Fazzalari, defendendo o processo como procedimento em contraditório, sustenta que,

[...] no processo, os poderes, deveres e as faculdades exercidos pelo autor e réu devem ser distribuídos de maneira a atuar uma efetiva correspondência e equivalência entre as várias posições processuais (**Badaró, G.**, 2023, p. 39).

Por certo, não há como estabelecer equivalência se o material conhecido por uma das partes é escondido da outra. Na fase de investigação, há assimetria natural de informações, vez que se permite ao Estado limitar, mesmo que temporariamente, o acesso pela defesa às diligências em andamento desde que haja prejuízo à apuração preliminar. A Súmula Vinculante 14, combinada com as prerrogativas do Estatuto da Advocacia (art. 7º), busca mitigar esse desequilíbrio, permitindo a visualização pela defesa dos elementos de informação já documentados na investigação. De outro lado, iniciada a fase judicial, nada justifica a restrição de acesso a todos os dados produzidos na etapa de apuração, cabendo à defesa decidir ou não se usará os dados probatórios obtidos.

**Luciano Feldens** (2021) salienta que a restrição ao acesso da defesa a elementos colhidos em sede investigatória normalmente se dá sob dois fundamentos: (i) existência de diligências em andamento; (ii) o indivíduo não é formalmente investigado. Para o texto em exame importa especialmente o primeiro ponto, no qual o autor aborda a imprescindibilidade de diferenciar diligências em andamento de análise em andamento de diligência exaurida. Vale dizer, “se uma busca e apreensão já foi concluída, o material objeto da diligência deve ser imediatamente incorporado aos autos, e sua análise policial (relatório etc.) tão logo concluída” (**Feldens**, 2021, p. 155), ou seja, não cabe à autoridade policial filtrar aquilo que deve ser incorporado à investigação, devendo juntar todo o material angariado.

**Geraldo Prado** (2014, p. 57) destaca que se deve conferir à defesa o material probatório obtido na investigação, ressaltando que “defender-se fazendo uso exclusivo do material probatório selecionado pelo acusador é o sonho de todo inquisidor”. Nesse contexto, documentos que não acompanhem a denúncia são, por vezes, mais relevantes à defesa do que aqueles acostados aos autos pela acusação, pois, como já reconheceu o Min. Gilmar Mendes,

é possível que o Ministério Público, eventualmente, deixe de utilizar determinados documentos no conjunto probatório, em virtude de sua utilização se mostrar contrária à sua pretensão (**Brasil**, 2019).

Esse ponto foi objeto de reflexão de **Caio Badaró** (2023, p. 21), em texto no qual discutiu o tema da assimetria informacional no contexto da cadeia de custódia das provas digitais, acentuando que “a não utilização de uma informação na denúncia é o que justamente indica o interesse da defesa”. De fato, a discussão sobre o que deve ser objeto de conhecimento da defesa não

pode se limitar àquilo selecionado pela acusação ou pela Polícia, pois, para que se realize efetivamente o direito de defesa, “o acesso deve cobrir a integralidade do material sujeito à análise dos órgãos de persecução, ainda que — e, quase se poderia dizer, sobretudo se — não tenha a eles interessado” (Feldens, 2021, p. 159).

Dito isso, a postura de sonegar informações, de forma intencional ou não, à defesa deve resultar em nulidade do processo, uma vez que não se pode admitir esse tipo de estratégia processual. Isso porque, no Brasil, embora se defenda legitimamente que tal obrigação figura como corolário da ampla defesa e do contraditório, não existe dispositivo expresso que delimite a

obrigação de abertura de dados pela acusação à defesa (Bidino; Tórtima, 2020), tratando-se muito mais de dever ético decorrente de princípios de um julgamento justo, boa-fé, lealdade etc.

Portanto, a dimensão do princípio do contraditório é essencial para a correta solução dos casos penais, autorizando que o acusado conheça todas as fontes de informação e de provas existentes contra si, independentemente de terem sido utilizadas direta ou indiretamente, na formulação da acusação, sob pena de nulidade processual, já que a simples previsão da garantia sem a respectiva sanção é despida de poder coercitivo e conduz à absoluta ineficácia<sup>2</sup>.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

DAGUER, Beatriz; BORRI, Luiz Antônio; SOARES, Rafael Junior. Assimetria informacional entre acusação e defesa: uma proposta de fortalecimento do contraditório. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 387, p. 18-20, 2025.

DOI: 10.5281/zenodo.14079250. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1147](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1147). Acesso em: 1 fev. 2025.

#### Notas

<sup>1</sup> Existem estudos que invocam a assimetria informacional para os processos judiciais, esclarecendo que esse desequilíbrio ocorre especialmente em relação aos meios de prova que cada parte possui

para confirmar suas alegações (Sampaio, 2022, p. 107-135).

<sup>2</sup> Há aqui um paralelo entre a ineficácia da previsão de prazos processuais sem sanção feita por Aury Lopes Junior (2023, p. 49).

#### Referências

BADARÓ, Caio. A propósito da cadeia de custódias das provas digitais no processo penal: breves notas sobre lógica da desconfiança, assimetria informacional e direito de defesa. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 368, p. 19-21, 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/506](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/506). Acesso em: 31 out. 2024.

BADARÓ, Gustavo. *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

BIDINO, Cláudio; TÓRTIMA, Fernanda. A doutrina Brady e o dever de o MP revelar ao réu a existência de provas essenciais. *Consultor Jurídico*, 11 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-11/bidino-tortima-doutrina-brady-dever-mp/>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 657165/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em: 9 ago. 2022, publicado em: 1 ago. 2022a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 856121, Min. Joel Paciornik, julgado em: 5 dez. 2023b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 35.380, Min. Gilmar Mendes, julgado em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Reclamação 53.885, Min. Gilmar Mendes, julgado em: 16 ago. 2022b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 56.510, Min. Gilmar Mendes, julgado em: 16 mar. 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Reclamação 61.426, Min. Gilmar Mendes, julgado em: 6 set. 2023c.

BRENER, Paula; PINTO, Felipe Martins. A legitimação pelo contraditório no processo penal: para além de um silogismo dialético. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 162, p. 171-215, 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/49/429>. Acesso em: 31 out. 2024.

CHAGAS, André Luís Squarize; VASCONCELLOS, Marco Antonio S. de. Estruturas de mercado. In: PINHO, Diva Benevides; VASCONCELLOS, Marco

Antonio S. de; TONETO JÚNIOR, Rudinei (org.). *Introdução à economia*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 165-203.

CORSETTI, Michelangelo Cervi; RODRIGUES, Maria Luiza Rosa Diniz. Assimetria negocial nos acordos processuais penais: contratos paritários ou de adesão? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 30, n. 354, p. 23-25, 2022. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1472](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1472). Acesso em: 31 out. 2024.

FELDENS, Luciano. *O direito de defesa: a tutela jurídica da liberdade na perspectiva da defesa penal efetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controle epistêmicos: A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-C*. Florianópolis: Emais, 2021.

SAMPAIO, Amanda Nunes. A (as)simetria de informação entre os litigantes e o possível ganho de eficiência na adoção de técnicas liberais de produção de prova (*discovery*). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 328, p. 107-135, 2022.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; RIBEIRO, Francisco Sidney de Castro. Acesso à justiça na perspectiva da constitucionalização do processo penal. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, Natal, v. 15, n. 1, p. 67-83, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufm.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/30184>. Acesso em: 31 out. 2024.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de. GARCIA, Manuel Enriquez. *Fundamentos de economia*. 7 ed. São Paulo: Saraiva Uni, 2023.

VIEIRA, Renato Stanzola. *Paridade de armas no processo penal: do conceito à aplicação do direito processual penal brasileiro*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. <https://doi.org/10.11606/D.2.2017.tde-02082017-140733>

Recebido: 29.04.2024. Aprovado: 16.10.2024. Última versão do autor: 05.11.2024.

# A FALTA GRAVE POR PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO: UMA ANÁLISE EMPÍRICA

## INCIDENT FAULTS BECAUSE OF DRUG POSSESSION FOR PERSONAL USE: AN EMPIRICAL ANALYSIS

**Eduarda Meller Brenner<sup>1</sup>**  

Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Brasil  
eduardamellerbrenner@gmail.com

**Fernanda Martins<sup>2</sup>**  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil  
fernanda.ma@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14142138>

**Resumo:** Observada a desproporcionalidade entre os efeitos punitivos da falta grave por porte de drogas para consumo (efeito encarcerador) em relação à sanção prevista na Lei de Drogas (efeito administrativo), este estudo pretendeu identificar os argumentos jurídicos veiculados na esfera jurisdicional que sustentam o tratamento desigual conferido aos usuários em meio fechado. Assim, objetivou-se (primeiro) discutir dogmaticamente os efeitos punitivos do porte de drogas para consumo para usuários em meio livre e intramuros; e (segundo) realizar um diagnóstico qualitativo-crítico dos argumentos mobilizados para sustentar a desproporcionalidade, através de procedimento de análise jurisprudencial. A análise das decisões identificou um caráter moralista na leitura do indivíduo privado de liberdade, ficando demonstrado que as narrativas produzidas em sede de decisões judiciais engajam processos de aprisionamento por meio de discursos puramente punitivistas

**Palavras-chave:** execução penal; política de drogas; encarceramento.

**Abstract:** Given the disproportionality between the punitive effects of the incident faults for drug possession for personal use (incarceration effect) compared to the sanction provided by the Drug Law (administrative effect), this study aimed to identify the legal arguments conveyed in the jurisdictional sphere (case law analysis procedure) that support the unequal treatment given to users in closed environments. Thus, the objectives were (first) to dogmatically discuss the punitive effects of drug possession for personal use for users in both free and confined environments, and (second) to conduct a qualitative-critical diagnosis of the arguments mobilized to sustain this disproportionality, through a case law analysis procedure. The analysis of these decisions identified a moralistic approach in the reading of individuals deprived of liberty, demonstrating that the narratives produced in judicial decisions engage in imprisonment processes through purely punitive discourses.

**Keywords:** penal execution; drug policy; incarceration.

### 1. Introdução

A fim de dar continuidade aos debates sobre os modos como se realiza o encarceramento em massa no Brasil, este estudo propôs-se a desafiar as dinâmicas de aprisionamento produzidas dentro do sistema prisional. Inicialmente, aponta-se para os impactos jurídicos (modulações da pena) causados pelo regime de disciplinamento carcerário, que revelam a existência de uma sistemática de penalização com capacidade de prolongar sobremaneira a permanência do sujeito no cárcere ao revés de uma política de arrefecimento da crise humanitária do sistema carcerário (Ramos, 2023).

Investigando métricas quantitativas no campo da jurisprudência, verificou-se nos fluxos processuais sobre faltas graves na execução penal uma repercussão jurídica incompatível entre a resposta punitiva prevista à determinada figura criminal na sua forma pura e na forma de falta grave. Trata-se da constatação de que os efeitos punitivos da falta grave por porte de drogas para consumo (Art. 52 da Lei de Execuções Penais – LEP c/c Art. 28 da Lei 11.343/06) são mais gravosos do que aqueles previstos na Lei de Drogas (aplicado aos usuários em meio livre).

Demonstrada a desproporcionalidade em termos dogmáticos (diferença da intensidade das sanções atribuídas a usuários em

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7361622366290412>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3519-8475>.

<sup>2</sup> Doutora em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Professora no Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4258827931942666>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9444-120X>.

meio livre e em privação de liberdade), percebe-se que ela não se dá em função de uma previsão legal, mas de uma subsunção realizada na esfera jurisdicional. Ou seja, é o julgador que autoriza a subsunção do Art. 28 da Lei de Drogas a categoria de falta grave existente no Art. 52, *caput*, da LEP, a partir de onde opera a aplicação dos consectários legais (efeito encarcerador), o que contraria a natureza jurídica diferencial conferida a figura delitiva da posse de drogas para consumo. Logo, a pesquisa objetivou identificar os argumentos jurídicos veiculados na esfera jurisdicional que sustentam o tratamento desigual conferido aos usuários em meio fechado. Para tanto, visou (primeiro) discutir dogmaticamente a repercussão sancionatória do porte de drogas para consumo amparada pela Lei de Drogas e aquela prevista na forma de falta grave; e (segundo) realizar um diagnóstico qualitativo-crítico dos argumentos jurídicos mobilizados para sustentar a incongruência punitiva na prática jurisdicional.

Adotou-se o procedimento de análise jurisprudencial, realizado a partir do estudo qualitativo-crítico de doze acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2022, tratando-se de decisões desfavoráveis ao afastamento da falta grave por porte de drogas para consumo. Durante o processo, buscou-se identificar os argumentos comuns para justificar a manutenção da falta grave por porte de drogas, o que permitiu revelar os vieses de leitura jurídica dos julgadores defrontados a essa matéria.

## 2. O tratamento criminal do usuário privado de liberdade e do usuário em meio livre

### 2.1. A falta grave por porte de drogas para consumo

A disciplina exerce importante papel no cumprimento da pena. Um dos critérios definidos pela LEP para a obtenção de direitos na execução, inclusive para progressão de regime, é o bom comportamento carcerário, cuja medida é justamente a disciplina. O descumprimento das normas disciplinares, além de prejudicar o critério subjetivo, enseja a abertura de procedimento administrativo disciplinar, que se constitui numa sindicância interna à unidade prisional destinada à apuração da falta disciplinar. O procedimento é detalhado nos regimentos internos estaduais e destina-se à definição da falta e das sanções aplicáveis, devendo ser submetido à apreciação judicial quando se tratar de falta grave.

As faltas disciplinares são de natureza leve, média ou grave. Enquanto as faltas leves e médias estão dispostas em legislação local, as faltas graves são definidas pela legislação federal, dispostas em rol taxativo, somado a parte inicial do Art. 52, *caput*, que acrescenta à lista a prática de crime doloso. Enquanto as faltas médias e leves têm por consequência sanções administrativas aplicadas pelo diretor do presídio, a prática de falta grave pode ensejar a aplicação de sanções capazes de modificar substancialmente o cumprimento de pena, as quais demandam homologação judicial.

Essas últimas são comumente denominadas de consectários legais, e encontram-se dispersas na Lei de Execução: (a) regressão para regime mais gravoso; (b) a revogação de até 1/3 dos dias remidos; (c) alteração da data-base para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, ou seja, o recomeço da contagem do requisito objetivo para progressão de regime passa a ser a do dia do cometimento da falta (Ramos, 2023). Os efeitos negativos da sanção por falta grave podem ser mais severos do que os de uma condenação penal, pois prolongam a permanência do apenado em um regime mais rigoroso. Por essas razões, parte da doutrina defende que a falta grave possui natureza jurídica de infração penal (Soares; Roehrig, 2021).

Acontece que a ocorrência do Art. 28 da Lei 11.343/2006<sup>1</sup> no curso do cumprimento da pena tem sido classificada enquanto falta de natureza grave, sob a rubrica do Art. 52, *caput*, parte inicial, da LEP. Isso implica a imposição dos consectários legais, atribuindo efeito encarcerador à figura típica da posse de drogas para consumo pessoal, desvirtuando os objetivos da Lei de Drogas. Portanto, as punições para o crime descrito em seu Art. 28 são mais leves do que aquelas aplicadas a crimes culposos e a contravenções penais, que, segundo a LEP, não são consideradas faltas disciplinares graves e, de modo geral, são condutas classificadas como faltas médias pelas legislações estaduais (Simão, 2022, p. 164).

Os consectários legais previstos para cometimento de falta grave condicionam o agravamento da pena, atingindo a esfera de liberdade do apenado. Isso afeta os princípios da proporcionalidade e não discriminação das pessoas presas, pois, se usuários de drogas em meio livre não são sancionados com a privação da liberdade, usuários presos também não poderão ver a privação de sua liberdade agravada (Roig, 2006, p. 239).

### 2.2. O Artigo 28 da Lei de Drogas e as implicações do RE 635.659/SP

Apesar de o art. 28 da Lei de Drogas ter realizado a descarcerização do porte para uso pessoal — não se fala em despenalização em vista de o preceito secundário do tipo prever espécies de penas restritivas de direitos —, a falta de critérios objetivos para diferenciar usuários e traficantes provocou um aumento significativo do decisionismo. O efeito imediato dessa imprecisão jurídica foi intensificar o encarceramento seletivo, desproporcional e massivo da juventude negra (Carvalho; Weigert, 2023).

Procurando atenuar os efeitos dessa imprecisão, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 635.659/SP, com repercussão geral (Tema 506), declarou a inconstitucionalidade relativa do artigo 28 da Lei de Drogas, dando novos contornos à repercussão desse dispositivo. Essa decisão emblemática pode oferecer novos caminhos para reivindicar a homogeneização entre o tratamento dos usuários em meio livre e os privados de liberdade, na medida que ressalta os contrastes existentes entre as formas de penalizá-los. Assim, convém reclamar a extensão dos efeitos da decisão perante o usuário em meio fechado, valendo-se o estudo desse horizonte de reivindicação (Brasil, 2012).

A referida decisão resultou na descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, fixando o critério de 40 gramas para diferenciar as figuras do usuário e traficante (presunção relativa). Assim, declarou a inconstitucionalidade relativa do Art. 28 da Lei 11.343/06, sem redução de texto, exclusivamente aos usuários que portem a planta *Cannabis sativa*; estabeleceu a ausência de repercussão criminal para a conduta, tratando-se de ilícito extrapenal (administrativo), portanto sem incidência de sentença penal (diferente daqueles outrora condenados pelo Art. 28 da Lei de Drogas); e retirou a previsão de penas restritivas de direito, reduzindo as penalidades à aplicação de sanções de advertência e de comparecimento a cursos educativos.

De pronto, percebe-se a atenuação da natureza sancionatória prevista aos usuários de maconha, de modo que se pode falar — para além da descarcerização (exclusão da pena de privação de liberdade e fixação de penas restritivas de direito) — em descriminalização (exclusão da repercussão penal). Nesse ponto, impor-se-ão os efeitos temporais da decisão nos termos legais, sobre os quais furta-se de maiores comentários enquanto os reflexos práticos ainda são escassos. Por outro lado, essa matéria convoca o judiciário a suavizar as respostas negativas levadas a efeito pelo porte de drogas no âmbito da execução penal, sobretudo quando os casos corresponderem aos critérios ora fixados.

### 3. O posicionamento do Tribunal

O processo de seleção de julgados consistiu em uma consulta livre realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>2</sup>, na página de busca avançada sobre o acervo jurisprudencial. Pesquisou-se pelos marcadores “falta grave” e “porte de drogas”; o “tipo de processo” selecionado foi o “Agravado de Execução Penal”<sup>3</sup>; enquanto a delimitação temporal foi estabelecida para o ano de 2022.

Ao final do processo de seleção de julgados, o banco de dados compôs-se de doze acórdãos que versavam sobre falta grave por posse de drogas e apresentavam respostas desfavoráveis ao apenado<sup>4</sup>. Ou seja, tratam-se de decisões que negam o afastamento da falta grave diante do apelo defensivo.

A partir da análise dos votos, foi possível identificar os argumentos mobilizados pelos julgadores para sustentar e legitimar a deflagrada desproporcionalidade punitiva entre os usuários em meio livre e os intramuros.

#### 3.1. Fundamentos das decisões

O resultado da análise identificou quatro argumentos predominantes nos votos desfavoráveis: (a) a prescindibilidade de trânsito em julgado da Ação Penal, presente em dez acórdãos; (b) a prescindibilidade de laudo toxicológico, encontrada em quatro votos; (c) a tipicidade, suscitada em nove acórdãos; (d) e, por fim, a alta reprovabilidade da conduta, constatada em sete votos. Inicialmente, no que toca à prescindibilidade do trânsito em julgado da ação penal, ainda que o posicionamento jurisdicional seja pacífico e consistente nesse ponto, persiste a tentativa das defesas de contestar a absoluta independência entre os palcos de apuração processual propriamente executórios das ações ordinárias. Como resposta à irresignação defensiva, os julgadores citam o entendimento fixado pela Súmula 526, que estabelece que a prática de um ato definido como crime doloso durante a execução penal, independentemente de uma sentença condenatória transitada em julgado constitui uma falta grave. Nesse ponto, subsiste um imbróglgio na esfera dos entendimentos sumulados e dos impactos de sua repercussão.

Quanto à prescindibilidade de laudo toxicológico, nota-se um verdadeiro descompasso entre a jurisprudência e o indicado pelas recomendações técnicas internacionais. Que a perícia criminal é indispensável para aferir a materialidade do crime envolvendo substâncias ilícitas não há qualquer dúvida, ainda assim os critérios de valoração da materialidade nos casos de crimes envolvendo substâncias psicotrópicas são dissidentes na jurisprudência, ofendendo a proporcionalidade das respostas jurisdicionais, não sendo diferente em relação aos julgamentos ora analisados. Enquanto em seis oportunidades, pelo menos, um dos fundamentos sustentados para afastar a falta grave recaiu sobre a ausência do laudo toxicológico (definitivo), em outros quatro casos prevaleceu o entendimento sobre a prescindibilidade do instrumento, ocasiões em que a ínfima quantidade de substância e a confissão do apenado configuraram enquanto elementos de dispensa do laudo (Amaral; Bruni, 2023).

Com relação às decisões que atacavam a personalidade do agente (alta reprovabilidade), foi observada a utilização do estereótipo da figura do criminoso para legitimar a punição. Indiferença, inaptidão, propensão ao ilícito, incapacidade de ressocialização: essas foram algumas das características que compuseram a identidade dos apenados aos olhos dos julgadores. Utilizando predicados que conferem ao apenado apatia e frieza, tornam-no refém de uma generalização terminológica que passa incólume a qualquer questionamento.

Quanto à tipicidade, todos os agravos enfatizam que a posse de drogas para uso pessoal, apesar da descaracterização, ainda é considerada um crime doloso sob o art. 28 da Lei 11.343/06 e, por isso, configura-se como uma falta grave segundo o art. 52 da LEP. Mesmo quantidades pequenas foram consideradas dentro do enquadramento penal do art. 28 da Lei de Drogas, rejeitando-se a tese de atipicidade da conduta, refletindo um consenso jurisprudencial de que o porte de drogas, mesmo que para consumo pessoal, deve ser tratado como falta grave na execução penal. Há uma preocupação comum entre as decisões em enfatizar a função de proteção da saúde pública e a intenção legislativa de prevenir o tráfico, sedimentando o discurso de benevolência propagado pela política de Drogas<sup>5</sup>.

#### 3.2. Apontamentos críticos

Apreciando o aspecto semântico da redação utilizada nos julgados, revelou-se uma margem de decisão condenatória quase incontornável em relação ao objeto dos recursos, a qual permite a conclusão de que haverá grande probabilidade de ter um resultado desfavorável independente da natureza ou da quantidade de substância ilícita, inclusive diante de outras inconsistências processuais (ausência de laudo toxicológico), o que só se justifica dentro da enorme complexidade das contradições do sistema penal e das relações que estabelece.

A pessoa do juiz espontaneamente produz ideias reificadas, inerentes ao processo de subordinação institucional, que emana enquanto pessoa e, mais ainda, como figura de poder (Zaffaroni *et al.*, 2003, p. 61). O cinismo está presente nas complexas discussões sobre questões processuais e nas várias etapas que retardam os julgamentos. Uma vez compreendida a memória histórica e estrutural do sistema de justiça criminal, torna-se evidente que não há argumentos capazes de convencer juízes e juízas que continuam proferindo sentenças de morte, uma vez que essas decisões não consideram plausíveis as argumentações apresentadas (D’Ávila, 2021, p. 24).

É importante consignar que, apesar da predominância da repercussão desfavorável, há uma ínfima diferença em relação aos casos favoráveis, demonstrando o descompasso com relação à matéria, contradição paga indiscriminadamente pelos apenados. Apesar disso, a existência de respostas favoráveis ao afastamento demonstra que o Tribunal ainda consegue exercer o controle fático e jurídico sobre a existência da falta, seguindo *standard* genérico de gestão das formalidades processuais (garantias constitucionais).

### 4. Conclusão

Em junho de 2024 a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou, por maioria de votos, o relatório da Proposta de Emenda Constitucional 45, que criminaliza o porte de drogas na Constituição independentemente da quantidade. Essa investida do Parlamento diante da conclusão simultânea do julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP, caracteriza o cenário de disputas políticas travadas entre os poderes no Brasil atual. Toda mobilização, seja ela política ou acadêmica, parece não dar conta de especializar o debate público e institucional, enquanto subsiste a insolência dos atores públicos. É no fogo cruzado de narrativas políticas e juízos morais que continua merecendo atenção o debate em matéria de política de drogas e encarceramento no Brasil.

A partir do exame das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, campo de análise propício para problematizar o posicionamento dos Juízes, entendidos enquanto atores do processo de encarceramento, foi possível identificar os aspectos controversos da atuação jurisdicional, reforçando a necessidade de

um contragolpe à política de drogas e às dinâmicas da execução penal. O exercício realizado foi de aproximação empírica com a prática judiciária, para verificação das condições em que se realiza a criminalização do porte de droga no âmbito da execução penal. A análise das decisões identificou um caráter moralista na leitura do indivíduo privado de liberdade, a qual não escapa ao julgador, e que serve de desencargo argumentativo para legitimar

posicionamentos agravantes. Além do mais, o discurso que prevalece para sustentar a manutenção da falta grave por porte de drogas para consumo encontra assento na incontestabilidade adquirida pela política antidrogas. Assim, ficou demonstrado que as narrativas produzidas em sede de decisões judiciais engajam processos de aprisionamento por meio de discursos que reificam o caráter punitivo da Lei de Drogas.

### Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todas e somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

BRENNER, Eduarda Meller; MARTINS, Fernanda. A falta grave por porte de drogas para consumo: uma análise empírica. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 387, p. 21-24, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14142138. Disponível

em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1656](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1656). Acesso em: 1 fev. 2025.

#### Notas

- 1 A Lei 11.343/2006 estabelece em seu artigo 28 a figura delitiva do usuário de drogas, assim considerado como aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A sanção decorrente é exclusivamente restritiva de direitos, consubstanciada em advertência, prestação de serviços à comunidade e de medida educativa de comparecimento em programa ou curso educativo, com duração máxima de cinco meses aos primários e de dez meses aos reincidentes (Soares; Roehrig, 2021).
- 2 A delimitação adotada justifica-se em razão da localidade da pesquisa, realizada neste estado. Uma vez que se tratam de dados relativos a um pequeno universo — Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul —, não se tem a pretensão, inclusive meios, de realizar uma pesquisa quantitativa exaustiva de todos os meandres que afetam o tema proposto. Além do mais, não foi possível obter acesso irrestrito aos autos executórios dos casos aqui trabalhados, o que, mais uma vez, restringe o alcance da pesquisa.
- 3 Vale anotar que o Agravo em Execução Penal é único recurso previsto na LEP, com fundamento no Art. 197 da Lei 7.210/84. Apesar de não ser o único admitido no processo executacional, é o meio processual mais usual

- 4 Importante esclarecer que o tribunal decide em favor do apenado quando afasta a falta reconhecida em primeiro grau e reforma a decisão agravada para deixar de aplicar as sanções; ou mantém o afastamento decidido pelo juízo da execução. Por outro lado, em desfavor ao apenado, o Tribunal pode manter a falta reconhecida pelo juízo de primeiro grau; ou reformar a decisão de primeiro grau para reconhecer a falta anteriormente afastada.
- 5 Interessante observar que, no Agravo 00071886820228217000 (Rio Grande do Sul, 2022), de relatoria do Desembargador Dr. Leandro Augusto Sassi, o julgador compreendeu a qualidade *sui generis* do Art. 28, tendo mantido afastada a falta grave por porte de drogas para consumo em face do recurso interposto pelo Ministério Público. Enquanto os demais julgadores passam por cima da natureza singular conferida à conduta, colocando-se à frente do gênero o casuísmo do discurso antidrogas e a simbologia do valor disciplinar, aqui o julgador reconhece a impossibilidade de conferir efeito encarcerador à figura do Art. 28. Esse posicionamento, por certo, abre fronteiras de esperança para as defesas.

#### Referências

AMARAL, Maria Eduarda; BRUNI, Aline Thaís. O descompasso entre as análises de identificação de drogas previstas na Lei 11.343/2006 e a jurisprudência do STJ: Precisamos falar sobre isso! *Revista da Defensoria Pública*, Porto Alegre, ano 14, v. 2, n. 33, p. 347-370, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659 RG/SP. Relator Min. Gilmar Mendes, 8 dez. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 26 out. 2023.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Sobre os critérios quantitativos para diferenciar a imputação no Direito Penal das drogas. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 373, p. 10-13, 2023. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10185639>

D'ÁVILA, Maria Clara. As togas pingam sangue negro (ou o medo branco do alvará de soltura). In: SANTOS, Ana Carolina; CARINHANHA, Ana Míria; SILVA, Lays Cristina Araújo da; SILVA, Leticia Vieira da (org.). *Iniciativa negra por uma nova política sobre drogas: um olhar preciso*. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, Fundação Perseu Abramo, 2021. p. 21-24. Disponível em: <https://iniciativanegra.org.br/publicacao/um-olhar-preciso/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

RAMOS, Juliana Sanches. *Tudo é falta grave*: controle social, procedimentos e resistências na execução penal no Rio de Janeiro. São Paulo: D'Plácido, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal n. 70085576999. Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Augusto Sassi, julgado em: 29 jun. 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 1 nov. 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal*: teoria crítica 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIMÃO, Diego de Azevedo. *Lei de execução penal comentada e anotada*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

SOARES, Rafael Junior; ROEHRIG, José Flávio Ferrari. Efeitos da descriminalização do uso de drogas na disciplina penitenciária e execução penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 110, n. 1024, p. 309-328, fev. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, A Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003.



# MINISTÉRIO PÚBLICO RESTAURATIVO: DESAFIOS DE UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA IMPLEMENTADA PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL

**RESTORATIVE PUBLIC PROSECUTION: CHALLENGES OF A RESTORATIVE JUSTICE  
LEAD BY THE HOLDER OF THE CRIMINAL ACTION**

**Bruna Ribeiro Dourado Varejão<sup>1</sup>**



Ministério Público do Estado de São Paulo, MPSP, Brasil  
dourado.brunaa@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13694406>

**Resumo:** O presente artigo discute se a implementação de práticas restaurativas pelo Ministério Público pode representar um resgate do papel histórico da instituição enquanto órgão de representação das demandas sociais, na medida em que a Justiça Restaurativa permite o empoderamento das partes diretamente envolvidas no conflito, contribuindo para a construção de uma solução mais dialógica e efetiva. Para tanto, apresenta-se um estudo de caso do Programa de Justiça Restaurativa do Ministério Público do estado de São Paulo, pontuando que a execução de projetos restaurativos deve ser feita com cuidado, pois é possível vislumbrar o risco de desvirtuamento das práticas.

**Palavras-chave:** justiça criminal; solução consensual de controvérsias; ação penal

**Abstract:** This article discusses whether the implementation of restorative practices by the Public Prosecutor's Office can represent a recovery of the institution's historical role as a body representing social demands, as the Restorative Justice allows the empowerment of parties directly involved in the conflict, contributing to the construction of a more dialogical and effective solution. To this end, a case study of the Restorative Justice Program of the Public Ministry of the state of São Paulo is presented, pointing out that the execution of restorative projects must be done with caution, as it is possible to glimpse the risk of distortion of the practices.

**Keywords:** criminal justice, consensual dispute resolution; criminal action.

## 1. Introdução

O Ministério Público é, nos dizeres da Constituição Federal de 1988, função essencial à Justiça, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis, e, ainda, a promoção, privativa, da ação penal pública (Brasil, 1988).

Na atuação na seara dos “difusos” o Promotor de Justiça deve funcionar como verdadeiro *ombudsman*, sendo capaz de colher as demandas sociais, servindo de caixa de ressonância para os problemas da comunidade em que atua. A habilidade de se manter próximo da população, a sensibilidade aos problemas particulares

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP, 2023). Pós-Graduada em Ordem Jurídica e Ministério Público (FESMPDFT, 2018). Especialista em Direito Processual Penal (Anhanguera/UNIDERP, 2015). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7707359156928689>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5117-6266>. Instagram: varejao.bruna.

do território em que exerce suas atribuições e a empatia com o público que, diariamente, procura ser atendido, são ferramentas profissionais e emocionais essenciais ao bom exercício das funções institucionais.

A “substituição” dos indivíduos efetivamente lesados por determinado dano coletivo constitui, portanto, parte essencial do *core* ministerial. Se é verdade que, na seara dos direitos difusos, essa faceta aparece com maior nitidez, também é verdade que, na área criminal, embora ela se faça igualmente presente, parece ser esquecida ou omitida pela prática forense.

A “substituição” dos indivíduos efetivamente lesados por determinado dano coletivo constitui, portanto, parte essencial do *core* ministerial traçado pela Constituição. Se é verdade que, na seara dos direitos difusos, essa faceta aparece com maior nitidez, também é verdade que, na área criminal, embora ela se faça igualmente presente, parece ser esquecida ou omitida pela prática forense.

Nesse contexto, perquire-se se é possível efetuar um resgate do papel institucional do Ministério Público na seara penal, conferindo-lhe a capacidade de atuar ativamente para a efetiva solução do conflito criminal e, não meramente para a reprodução burocrática dos mecanismos jurídicos que ensejam a condenação (investigação, oferecimento da denúncia, instrução e julgamento). É aqui que a Justiça Restaurativa aparece, enquanto nova forma de compreensão dos conflitos humanos, permitindo a releitura dos papéis tradicionalmente ocupados pelos atores do sistema de justiça criminal, incentivando as partes a exercerem maior centralidade na criação consensual de solução para o mal advindo do delito.

As potencialidades da Justiça Restaurativa são muitas, contudo é preciso ter cuidado com a sua implementação, posto que o desvirtuamento das suas práticas pode ocasionar a ampliação do espectro punitivo, em prejuízo aos seus princípios norteadores. O objetivo do presente artigo é fomentar o debate quanto ao protagonismo ministerial na implementação de práticas restaurativas, apresentando, por meio de um estudo de caso, o exemplo concreto de programa desenvolvido no âmbito ministerial e, ao mesmo tempo, questionando a possibilidade de multiplicação e ampliação de iniciativas similares.

Para tanto, a discussão foi dividida em quatro partes. Na primeira, aborda-se a atuação do Ministério Público na seara criminal, com foco na burocratização processual. Na segunda, são apresentadas as bases conceituais e normativas da Justiça Restaurativa no Brasil. Na terceira, é detalhado o Programa para Implementação de Práticas Restaurativas atualmente em curso no Ministério Público do Estado de São Paulo. Finalmente, são debatidos os desafios na implementação de projetos restaurativos por iniciativa ministerial.

## 2. Reflexões sobre a atuação na seara criminal

Nos últimos séculos, a administração da justiça criminal se tornou cada vez mais burocrática, passando o Estado a exercer a titularidade do direito de punir, em nome de todos os integrantes da sociedade (teoria do contrato social). Com a formalização da punição, a aplicação da pena se torna o produto de um processo judicial, em que são partes atores jurídicos especialmente treinados para o exercício de papéis específicos. Nesse contexto, as funções de acusar, defender e julgar passam a ser atribuídas a atores distintos, cabendo a cada um deles incumbências próprias na dinâmica do julgamento criminal<sup>1</sup>.

Embora muitas vezes não pareça, mesmo quando exerce o papel de “titular da ação penal”, o Promotor de Justiça também está atuando como representante da comunidade, posto que foi a ele que o Estado confiou a função acusatória. Assim, a vítima direta do delito “abre mão” do seu direito de perseguir diretamente a punição daquele que a lesou para que o Estado, enquanto titular do *jus puniendi*, possa julgar objetivamente a ofensa, aplicando a pena ao criminoso.

Em alguns crimes, a exemplo do homicídio, o papel ministerial de representante da vítima aparece com mais clareza. Não raras vezes, o Promotor de Justiça recebe a família vitimada, explicando o funcionamento do julgamento e as consequências da condenação. Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, igualmente é possível notar uma atuação ministerial mais próxima das ofendidas. Vale mencionar que projetos que reforçam a proximidade do *parquet* com as vítimas dos delitos têm se multiplicado em diversos estados brasileiros<sup>2</sup>, encorajados pela Resolução 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público. Em muitos casos, sobretudo naqueles em que a vítima é coletiva ou indireta, a exemplo dos crimes contra a saúde pública ou o meio ambiente, é comum que a atuação ministerial acabe não levando em conta as peculiaridades da comunidade e os anseios da sociedade que, inegavelmente, foi atingida pela prática delitiva. Contudo, na seara penal, assim como na tutela dos direitos difusos, cabe ao Ministério Público atuar como órgão condensador das demandas sociais, atuando de maneira resolutive para devolver à comunidade a segurança abalada pelo delito.

Longe de buscar ativamente a resolução do conflito criminal, com a efetiva implementação da paz social, o papel ministerial, no mais das vezes, tem se restringido à participação burocrática e automática na linha de produção da justiça criminal, o que se insere, como visto, em um contexto histórico de formalização da punição. Embora esse tenha sido, quase que invariavelmente, o modelo de implementação da retribuição estatal, é importante lembrar que ele não é o único e, de acordo com a perspectiva que aqui se adota, está longe de ser o melhor.

## 3. Da punição à restauração

Costuma-se dizer que o movimento restaurativista tomou corpo, internacionalmente, na década de 1970 (o termo foi empregado, pela primeira vez, em um artigo escrito por Albert Eglash, em 1977), surgindo em um contexto de crise de legitimidade do modelo de justiça criminal punitivo e retributivo.

A forma mais fácil de se definir a Justiça Restaurativa seria classificá-la como um método alternativo de solução das controvérsias. Nesse contexto, as práticas restaurativas consistiriam, juntamente com a conciliação, a mediação e a arbitragem, em uma forma de as partes envolvidas em um conflito buscarem a solução da contenda, evitando sua judicialização.

A Resolução 2002/2012, da **Organização das Nações Unidas** (2012), que define os princípios para implementação de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, a define como

qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

A Resolução 225/2016 do **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ, 2016), define-a como

[...] um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

**Zehr** (2012, p. 54), após reconhecer a dificuldade em obter um consenso quanto ao seu significado, afirma que ela se constitui em

[...] uma abordagem que visa promover a justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida.

Apesar de ser recente sua sistematização, a Justiça Restaurativa não é algo novo, não é uma criação da pós-modernidade, já que a restauração é um processo existente desde as sociedades antigas. Embora, após a adoção do paradigma retributivo, a negociação como forma de solução do conflito penal tenha sido deixada de lado pela sociedade ocidental, ela continuou sendo a regra em muitas comunidades de povos tradicionais. Os povos originários dos Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia mantiveram muitos valores e práticas que têm sido resgatados por antropólogos, sociólogos e juristas nas últimas décadas.

Apesar de suas raízes históricas, a Justiça Restaurativa, hoje, não pode ser vista como uma simples recriação de tais tradições e costumes, mas, antes, representa um novo paradigma para a compreensão do conflito criminal. Nesse novo modelo, o crime deixa de ser compreendido abstratamente enquanto violação do bem jurídico e passa a ser visto como uma violação a um relacionamento que ocasiona um dano concreto a uma pessoa. A vítima deixa de ser o Estado, ente abstrato, e passa a ser a pessoa que vivenciou as consequências do delito. Com isso, há valorização das necessidades da vítima e dos direitos do ofensor, invertendo-se a lógica de ganhador e perdedor, típica dos sistemas acusatórios, e se adotando uma lógica de benefícios mútuos para todos os envolvidos no conflito, a partir da compreensão multifacetada da ofensa (seu caráter ético, social, político e econômico) (**Zehr**, 2008, p. 189).

Em síntese, pode-se enxergar a Justiça Restaurativa como um movimento que, resgatando a ancestralidade e a voluntariedade, traça críticas ao sistema punitivo tradicional, propondo uma forma inovadora de compreender o conflito, por meio da construção consensual de uma resposta ao mal advindo do crime. **Salmaso** (2016, p. 20), acertadamente, afirma que a Justiça Restaurativa constitui uma “verdadeira revolução social, voltada à cultura de paz, pois visa, primordialmente, à mudança dos paradigmas em todas as dimensões da convivência”.

É possível perquirir qual seria o papel do Ministério Público nessa nova forma de compreensão dos conflitos humanos. Isso porque, com o paradigma restaurativo, as partes retomam o protagonismo no equacionamento do mal ocasionado pela ofensa, o que, em um primeiro olhar, poderia indicar a desnecessidade de um ator formal que representasse o direito de punir estatal. Em uma análise mais aprofundada, contudo, é possível perceber que, tratando-se de modelo de implementação da Justiça relativamente recente, a Justiça Restaurativa tem, sobretudo no Brasil, sido capitaneada pelos próprios atores do sistema de Justiça tradicional.

Nesse sentido, a já referida Resolução 225/2016 do CNJ instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. A norma forneceu a base jurídico-normativa necessária

para que vários tribunais implementassem projetos com aplicação de práticas restaurativas, nas mais diversas áreas de atuação. Em complemento, em 2019, o CNJ editou a Resolução 288, que adota como política institucional do Poder Judiciário a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade (**Conselho Nacional de Justiça**, 2019).

No âmbito ministerial, o **Conselho Nacional do Ministério Público** (2021) editou a Resolução 243, de acordo com a qual incumbe ao Ministério Público implementar projetos e mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, por meio de negociação, mediação e conferências reparadoras dos traumas derivados dos eventos criminosos ou de atos infracionais. A norma se encontra em consonância com as Resoluções 118/2014 e 181/2017, do mesmo órgão, que incentivam a autocomposição no âmbito do *parquet*, prevendo, expressamente, a adoção de medidas restaurativas.

Vê-se que, na falta de lei expressa, o Poder Judiciário e o Ministério Público têm regulamentado a implementação de práticas restaurativas por meio de atos normativos próprios, editados no âmbito dos respectivos Conselhos Nacionais. Com isso, busca-se conferir o mínimo de segurança jurídica à implementação dos programas de Justiça Restaurativa, além de traçar um contorno sobre o que pode ser, de fato, considerado prática restaurativa, evitando-se, assim, o seu completo desvirtuamento por meio de programas e projetos que não reflitam sua principiologia.

À frente de programas restaurativos desde 2004, por meio de uma parceria firmada entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o CNJ possui mais experiência e uma atuação mais abrangente na área. Após estudo encomendado em 2017, foi lançado o “Relatório Analítico Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário”, no qual foram elencados diversos projetos de Justiça Restaurativa em curso nos diferentes tribunais brasileiros (**Andrade**, 2017). Hoje, quase sete anos depois, quase todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais possuem ao menos um programa ou projeto de Justiça Restaurativa em curso, a demonstrar que a matéria tem recebido especial ênfase no Judiciário.

No âmbito do Ministério Público, no entanto, a temática ainda não parece ter recebido a mesma atenção que lhe foi conferida pelo Judiciário. Isso pode se dar, em parte, em razão da simples adesão, pelos membros da instituição, aos programas implementados pelos tribunais, o que justificaria, em parte, o número reduzido de iniciativas próprias. Vale lembrar, ainda, que a estrutura (física, de pessoal e orçamentária) dos Tribunais de Justiça é muito mais completa do que a dos Ministérios Públicos, o que também ajuda a compreender a dificuldade de idealização e implementação de projetos. Também não parece ser demais cogitar que exista uma certa resistência institucional na adoção de práticas restaurativas, considerando o papel histórico de órgão de acusação conferido ao *parquet*.

Apesar dessas dificuldades, alguns Ministérios Públicos têm desenvolvido projetos de implementação de práticas restaurativas. Nas breves linhas deste artigo, optou-se por, em razão da vivência profissional, desenvolver um breve estudo de caso sobre o Programa de Justiça Restaurativa atualmente em curso no Ministério Público de São Paulo.

#### 4. Programa de Justiça Restaurativa do Ministério Público de São Paulo

Em julho de 2021, foi criado o Grupo de Trabalho de Justiça Restaurativa, conforme Portaria 7.383/2021, da Procuradoria-Geral de Justiça, para fomentar, internamente, a aplicação das práticas restaurativas. Após a realização de reuniões periódicas por cerca de um ano, o referido grupo desenvolveu o “Projeto para Aplicação de Práticas Restaurativas na Área da infância e Juventude no âmbito do MPSP” (São Paulo, 2022).

A escolha da área da infância e juventude não se deu de maneira aleatória. Trata-se de matéria em que existe menor resistência institucional à implementação de projetos de viés menos punitivo e retribucionista e mais reintegrador e reparador, em razão da principiologia própria que a rege.

Corroborando tal afirmação, Johnstone (2002 *apud* Orth; Bourguignon, 2021, p. 862) pontua que

[...] o desenvolvimento ampliado da justiça restaurativa na justiça juvenil se deve ao fato de que historicamente a resposta do Estado à infração juvenil foi diferenciada da resposta ao crime cometido por adultos. Isso porque no atendimento ao adolescente está embutida a lógica do bem-estar, ou seja, o objetivo da responsabilização juvenil não é apenas a punição, mas também o cuidado.

Nesse sentido, aliás, a Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, prevê, em seu art. 35, III, que, na execução das medidas socioeducativas, deve ser dada “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas,” sendo uma das poucas leis que fala expressamente em restaurativismo, no ordenamento pátrio (Brasil, 2012).

O projeto prevê a possibilidade de encaminhamento de casos para facilitadores cadastrados nos bancos das Promotorias de Justiça. Decidiu-se não limitar a aplicação apenas à área infracional, mas, antes, e considerando as balizas norteadoras da Justiça Restaurativa, permitir o encaminhamento de casos considerados “conflitos complexos”, sendo assim entendidos aqueles em que houver risco ou efetivo rompimento de vínculos, que podem ser familiares, escolares e/ou comunitários.

Essa decisão deriva da perspectiva de que o potencial da Justiça Restaurativa reside precisamente na sua habilidade de abordar os conflitos humanos de maneira multifocal, sem as amarras tradicionalmente impostas pela justiça punitiva, que deliberadamente divide as contendas em “caixas” (criminal, cível, infracional etc.). Assim, a submissão de casos não se restringe à compartimentação jurídica do ato causador do conflito ou ao ambiente em que ocorre a violência, mas, sim, à compreensão da complexidade do caso e do potencial de se alcançar melhores resultados com a aplicação dos métodos autocompositivos próprios da Justiça Restaurativa.

É importante ainda mencionar que, tendo como norte evitar a ampliação indevida do espectro punitivo (ainda que para possibilitar a aplicação da Justiça Restaurativa), previu-se que os casos a serem encaminhados já deveriam estar recebendo a tutela estatal, quer por meio de procedimento administrativo instaurado na Promotoria de Justiça, quer por processo judicial.

Em agosto de 2022, o projeto foi aprovado pela Procuradoria-Geral de Justiça para implementação inicial em quatro comarcas-piloto: Cajuru, Pontal, Lençóis Paulista e Jundiá. Para a execução, buscando a criação de canais que possibilitem o diálogo e a

interação permanente com outras instituições e a sociedade, cada comarca-piloto ficou responsável pela instituição de um Grupo Gestor Interinstitucional, a ser composto por integrantes da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

O Grupo Gestor Interinstitucional, coordenado pelo Promotor de Justiça, é o responsável pela implementação local da iniciativa, por meio do levantamento de dados iniciais acerca dos conflitos locais, da elaboração de Plano de Ações e do fortalecimento da Rede de Apoio à iniciativa. Refletindo a essência interinstitucional e comunitária da Justiça Restaurativa, a Promotoria compartilha a efetiva implantação do projeto com esses atores.

A composição dos grupos gestores varia conforme a localidade, envolvendo, exemplificativamente, Secretaria de Assistência Social, CREAS, CMDCA, SAICA, Fundação Casa, OAB, Secretarias de Educação estadual e municipal, Conselho Tutelar, Poder Legislativo municipal, Poder Judiciário, Defensoria Pública, universidades e outros.

A formação dos facilitadores para aplicação das técnicas restaurativas tem sido realizada pelo próprio Ministério Público, em parceria com sua Escola Superior. Em um primeiro momento, foi realizado curso de formação teórica, destinado à capacitação de todos os indivíduos interessados na temática (integrantes ou não do Grupo Gestor). Em seguida, foi realizada a capacitação presencial dos facilitadores, em curso presencial ministrado por facilitadora com experiência na formação em Justiça Restaurativa. Com isso, cria-se um banco de indivíduos capacitados e formados, cadastrados em cada Promotoria de Justiça, para os quais poderão ser encaminhados casos complexos aos quais possam ser aplicadas técnicas restaurativas.

Para além do encaminhamento efetivo de casos, os Grupos Gestores têm realizado iniciativas diversas, buscando fomentar a cultura de paz e a adoção da solução dialógica de conflitos no âmbito das comarcas-piloto. Nesse contexto, são realizadas reuniões periódicas para discussão de casos, além de palestras em escolas e órgãos públicos a respeito da Justiça Restaurativa. Dessa forma, o projeto não se limita à aplicação apenas em casos individuais, mas busca, pela própria essência da Justiça Restaurativa, identificar os fatores motivadores das situações ocorridas e, de forma integrada com a rede, contribuir para o aprimoramento das políticas públicas pertinentes, colaborando com prevenção de novas ocorrências.

A partir das experiências exitosas das quatro comarcas-piloto, em novembro de 2023, foram abertas inscrições para novas Promotorias de Infância e Juventude interessadas na adesão ao projeto. Com os novos interessados, iniciou-se a segunda etapa de implantação nos municípios de Franca, Cravinhos, Hortolândia, Jacaré, Mirassol, Pederneiras, Poá, Roseira e Várzea Paulista.

#### 5. Desafios de uma Justiça Restaurativa capitaneada pelo Ministério Público

Os desafios para a implementação de projetos de Justiça Restaurativa pelo Ministério Público são numerosos. Além dos já mencionados — pouca experiência na temática, estrutura exígua, resistência institucional — é preciso, ainda, mencionar pontos de tensão que existem na implementação de quaisquer projetos restaurativos pensados pelo sistema de Justiça punitivo.

Foram mencionadas Resoluções, tanto do CNJ quanto do CNMP, que buscam balizar a implementação de práticas restaurativas no âmbito dos Tribunais e dos Ministérios Públicos. O que se pode perceber é que a multiplicação de iniciativas nem sempre

tem sido positiva, na medida em que, muitas vezes, é possível constatar o desvirtuamento da essência da Justiça Restaurativa. Um bom exemplo, nesse sentido, é a confusão que ocorreu entre Justiça Restaurativa e Constelação Familiar, temas que nada têm em comum, mas que, em razão da implementação de práticas pseudorrestaurativas, findam por, muitas vezes, ser tidos como sinônimos.

A falta de previsão legal específica para a matéria também dificulta a implementação de projetos, pois falta segurança jurídica para o encaminhamento de casos. Vale mencionar o Projeto de Lei 7.006/2006, que tem por objetivo “facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais” (Brasil, 2006). Em que pese a iniciativa legislativa, verifica-se que a tramitação do projeto tem sido desanimadora, não havendo, por ora, perspectiva de aprovação.

Assim, o encaminhamento de casos às práticas restaurativas tem sido realizado, no mais das vezes, utilizando-se de “brechas” deixadas pelo ordenamento jurídico. É o que acontece, por exemplo, com a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal e, na área infracional, com a remissão. Tem sido comum a utilização desses institutos para encaminhamento de casos aos núcleos de Justiça Restaurativa já existentes junto às Varas Criminais e de Infância e Juventude. Essa possibilidade, contudo, depende da “boa vontade” do órgão ministerial, já que inexistente previsão legal para tanto.

De mais a mais, é possível questionar se a implementação de práticas restaurativas pelo titular da ação penal não pode conduzir à ampliação o espectro punitivo. Traçando um paralelo com o que ocorreu por ocasião da edição da Lei 9.099/95, muitas condutas que antes eram tratadas como indiferentes penais, podem passar a ser “captadas” pelo sistema de justiça para aplicação de técnicas restaurativas. Assim, semelhantemente ao que ocorreu com os “institutos despenalizadores”, a Justiça Restaurativa poderia, como um “tiro que sai pela culatra”, aumentar o número de casos “tutelados” pelo sistema de justiça.

Há ainda a questão da voluntariedade, pois, a depender do momento processual em que forem implementadas as práticas, a sua “oferta” pelo órgão ministerial pode soar menos como uma proposta e mais como uma imposição. Explicativamente, caso o encaminhamento do caso à Justiça Restaurativa se dê após a deflagração da ação penal, parece muito claro que ao autor do delito aceitar participar da prática restaurativa irá se mostrar mais interessante do que uma condenação criminal, ainda que não exista, por parte daquele sujeito, um sentimento genuíno de autorresponsabilização pelo mal causado pelo delito.

É preciso, ademais, cogitar se a seleção dos casos pelo Promotor de Justiça não pode gerar o aprofundamento da seletividade penal. Tendo como ponto de partida a constatação de que a Justiça Criminal possui um “perfil” de ofensores que geralmente costumam ser responsabilizados (pobres, pretos, de baixa escolaridade), é importante que a Justiça Restaurativa não acabe entrando neste “circuito”, recebendo o mesmo tipo de casos e sujeitos historicamente selecionados pela justiça retributiva de viés punitivo.

Finalmente, é importante pontuar que a Justiça Restaurativa não deve ser utilizada como apenas mais uma forma de tentar desafogar os escaninhos das Promotorias de Justiça e Varas Judiciais, não devendo figurar, portanto, como uma mera alternativa penal, mas, antes, como uma alternativa ao penal.

## 6. Conclusão

O perfil delineado pela Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público é o de condensador de demandas sociais. O *parquet* é, enquanto instituição essencial à Justiça, essencial para colocar em movimento os anseios comunitários, possuindo, por essência, uma vocação democrática.

Embora esse viés tenha se mostrado com muita clareza na seara dos direitos difusos, na área criminal, nem sempre a atuação ministerial parece levar em consideração que a titularidade de ação penal traz a reboque, tanto quanto a titularidade do inquérito civil e a possibilidade de promoção da ação civil pública, a responsabilidade de compreender os conflitos sociais e trabalhar ativamente para sua solução.

Em um contexto histórico de burocratização da justiça criminal, o Promotor de Justiça tem se tornado, cada vez mais, uma peça automatizada na engrenagem do sistema penal, limitando-se a busca da condenação criminal sem uma reflexão mais aprofundada sobre as raízes e consequências do conflito criminal. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como um horizonte de possibilidades, permitindo uma compreensão mais abrangente, empática e multifocal do conflito criminal. Por meio da aplicação de técnicas restaurativas, permite-se que as partes assumam a centralidade na equalização da contenda, buscando, de maneira voluntária, construir soluções possíveis, que contemplem as reais necessidades daquele que sofreu o dano.

Embora já venham sendo implementados há vinte anos pelo Poder Judiciário, os projetos de Justiça Restaurativa ainda são pouco numerosos no âmbito dos Ministérios Públicos. No entanto a prática tem sido incentivada, inclusive pelo CNMP, que busca ampliar a solução autocompositiva de conflitos no âmbito ministerial. A Justiça Restaurativa dialoga, ademais, com a proteção das vítimas dos delitos, que é extremamente cara ao Ministério Público.

A idealização e a implementação de projetos restaurativos pelo *parquet* possuem desafios peculiares, que tanto se assemelham quanto diferem daqueles que enfrenta o Poder Judiciário. Contudo a existência de óbices não deve impedir o protagonismo ministerial na condução desses projetos.

De acordo com a perspectiva que aqui se defende, a Justiça Restaurativa se encontra em perfeita consonância não apenas com o perfil constitucional do Ministério Público, mas, de maneira até mais profunda, com sua vocação histórica, de órgão de representação social, de instituição voltada à promoção de melhorias comunitárias, na luta pela erradicação das desigualdades e na promoção dos direitos humanos.

A Justiça Restaurativa é, muito mais que a justiça punitiva e retributiva, capaz de abraçar a multidimensionalidade humana, na medida em que enxerga o conflito não como um processo burocrático que exige a atribuição de culpa, mas, sim, como uma oportunidade criativa de construção de uma solução negociada, buscando uma reparação possível ao mal causado. Por isso, quer-se acreditar que a ampliação das práticas restaurativas, por iniciativa do Ministério Público, insere-se na busca incessante de uma justiça melhor e mais capaz de responder, de maneira efetiva, aos anseios sociais.

### Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

**Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:**

a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

VAREJÃO, Bruna Ribeiro Dourado. Ministério Público restaurativo: desafios de uma justiça restaurativa implementada pelo titular da ação penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 386, p. 25-29, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.13694406. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1174](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1174). Acesso em: 1 fev. 2025.

#### Notas

<sup>1</sup> Já tive oportunidade de empreender análise mais aprofundada sobre a temática, com foco na centralidade da prisão enquanto resposta estatal ao mal advindo do delito, na obra "Na tranca: facções, auto-organização e representatividade dos presos no sistema penitenciário", publicada em

2024 pela Blimunda. <sup>2</sup> Atualmente, existem Núcleos de Atendimento à Vítima ou congêneres em todos os Ministérios Públicos estaduais.

#### Referências

ANDRADE, Vera Regina P. (coord.). In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pilotando a Justiça Restaurativa*: o papel do Poder Judiciário. Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais. Brasília: CNJ, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm). Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 7.006/2006*. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019*. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 243 de 18 de outubro de 2021*. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>. Acesso em 13 ago. 2024.

EGLASH, A. Beyond restitution: creative restitution. In: HUDSON, J.; GALLOWAY, B. (ed.). *Restitution in criminal justice*. Toronto: Lexington Books, 1977. p. 91-129.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 2002 de 24 de julho de 2012*. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Genebra: ONU, 2012. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao\\_onu\\_2002.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao_onu_2002.pdf). Acesso em: 13 ago. 2024.

ORTH, Gláucia Mayara N.; BOURGUIGNON, Jussara A. O ato infracional como expressão da vulnerabilidade social no atendimento da justiça restaurativa. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 859-882, 2021. <https://doi.org/10.4322/dilemas.v14n3.32544>

SALMASO, Marcelo N. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016. p. 16-64.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. Grupo de Trabalho Nuipe Infância e Juventude. *Projeto para Aplicação de Práticas Restaurativas na Área da Infância e Juventude no âmbito do Ministério Público de São Paulo*. São Paulo: MPSP, 2022. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/nuipe-infancia>. Acesso em: 13 ago. 2024.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*: teoria e prática. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

Recebido: 03.05.2024. Aprovado: 13 08 2024. Última versão da autora: 13 08 2024.

# TECENDO O CONTROLE: INTERAÇÕES ENTRE JUSTIÇA, SAÚDE E REPRESSÃO NA GESTÃO DAS MARGENS URBANAS

**THREADING CONTROL: INTERACTIONS BETWEEN JUSTICE, HEALTH, AND  
REPRESSION IN THE GOVERNANCE OF URBAN MARGINS**

**Ana Clara Klink<sup>1</sup>**  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil  
anaclaraklink@gmail.com

**Mariana Celano  
de Souza Amaral<sup>2</sup>**  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil  
fernanda.ma@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14611314>

**Resumo:** O artigo explora os trânsitos institucionais que envolvem pessoas pobres, pretas e pardas que fazem uso de drogas, capturadas pelas redes do sistema médico-jurídico em São Paulo. A partir de uma análise etnográfica e documental de dois casos, são discutidos os mecanismos jurídico-burocráticos que articulam cuidado, controle e repressão, promovendo a circulação incessante desses indivíduos entre prisões, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, comunidades terapêuticas e outros espaços. O texto destaca a centralidade da categoria do risco, mediadora dos saberes médico, jurídico e penal, na gestão dessas vidas. Mais do que uma reflexão terminada, o texto pretende propor questões sobre as dinâmicas jurídico-burocráticas que atravessam e condicionam certas formas de vida.

**Palavras-chave:** uso de drogas; prisão; punição; hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; comunidades terapêuticas; sistema de justiça criminal.

**Abstract:** The article explores the institutional movements involving poor, black, and brown individuals who use drugs, captured by the networks of the medical-legal system in São Paulo. Through an ethnographic and documentary analysis of two cases, the article discusses the bureaucratic-legal mechanisms that interconnect care, control, and repression, promoting the incessant circulation of these individuals between prisons, psychiatric custodial hospitals, therapeutic communities, and other spaces. The text highlights the centrality of the category of risk, mediating medical, legal, and penal knowledge, in the management of these lives. More than a finished reflection, the text aims to propose questions about the bureaucratic-legal dynamics that permeate and condition certain forms of life.

**Keywords:** drug use; prison; punishment; psychiatric custodial hospital; therapeutic communities; criminal justice system.

## 1. Introdução

Entre penitenciárias, centros de detenção provisória, periferias, favelas, centros de atenção psicossocial, manicômios judiciais, comunidades terapêuticas e albergues — espaços onde repressão, controle, assistência, saúde e cuidado articulam-se, combinam-se e sobrepõem-se —, é feita, nas palavras de **Taniele Rui e Fábio Mallart** (2016, p. 437), a gestão de “sujeitos errantes, cujas existências quase seriam ignoradas”.

No presente texto, tomamos a transversalidade e a ressonância entre esses diferentes espaços como lente para observação dos movimentos jurídico-burocráticos responsáveis pela circulação incessante de um personagem urbano específico: pessoas pobres, pretas e pardas, que fazem uso de drogas e são capturadas pelas

tramas do sistema médico-jurídico de vigilância, assistência, controle e repressão. Pessoas que muitas vezes são enquadradas como aquelas que “não aderem” às políticas ofertadas, que escorregam pelas várias frestas das ações governamentais, que deslizam sem necessariamente se fixar por diversos equipamentos de assistência e saúde” (**Rui; Mallart**, 2016, p. 436) e têm, assim, suas vidas enredadas nas costuras estatais entre dispositivos de gestão da ordem e do cuidado — como, e especialmente, prisões, regimes de sanção extraprisionais, instituições de cuidado ambulatorial e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

O texto apresenta um primeiro esforço de discussão de inquietações comuns a duas agendas de pesquisa que têm, nos últimos anos, caminhado juntas: uma delas voltada à experiência

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Antropologia Social pela USP. Graduada em Direito pela USP. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3130444064792791>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5513-8451>.

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Sociologia pela USP. Graduada em Direito pela USP. Pesquisadora do LAUT. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2374720698143600>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1634-8709>.

de pessoas vinculadas ao sistema de justiça criminal a partir do lado de fora dos muros prisionais (Klink, 2024), e a outra dedicada a compreender os mecanismos responsáveis pelos trânsitos institucionais de usuários de drogas inseridos em territórios empobrecidos e racializados (Amaral, 2024). A sobreposição desses dois campos tem iluminado como o judiciário paulista, acionado pela gramática do risco e da proteção à "ordem pública", propõe-se a punir, tratar, neutralizar e curar esses indivíduos a partir da criminalização de seus cursos de ação. Ao mesmo tempo, as respostas disponíveis e oferecidas, incapazes de alcançar o lugar do uso na vida desses sujeitos, cronificam doenças e disparam a circulação por instituições de confinamento, cuidado e repressão (Mallart, 2019), responsáveis por ampliar a caracterização do risco e fazer, novamente, circular.

Se esses trânsitos têm sido tematizados pelos estudos que costumam a discussão da experiência urbana e da punição (Mallart; Rui, 2017; Mallart, 2019), o esforço, aqui, é o de chamar a atenção para como operam e encadeiam-se os mecanismos de funcionamento do emaranhado jurídico-burocrático que coloca esses sujeitos para circular. De forma ainda exploratória, interessadas na proposição de um conjunto de questões a serem desdobradas e aprofundadas, partimos dos casos de Jonathan e Rodrigo, trabalhados em nossas pesquisas de mestrado<sup>1</sup>. Um relato etnográfico da vida de Jonathan, preso repetidas vezes sob a acusação de "tráfico", é seguido por uma incursão aos múltiplos documentos que ordenam e contam a vida de Rodrigo, hoje internado em um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. A partir da costura das duas trajetórias, abordamos a maneira como os trânsitos entre instituições são — ou deixam de ser — acionados por suas interações com o judiciário paulista. Apostamos na centralidade da categoria do risco, mediadora dos saberes médico, jurídico e penal, para prospectar os mecanismos de gestão de suas vidas, encerrando o texto com uma agenda de questões a serem perseguidas e deslindadas.

## 2. Circular entre a cadeia, a rua, as comunidades terapêuticas e o hospital de custódia

Segundo seu irmão, Jonathan, hoje com 21 anos, vive um "problema de vício" desde os 15. Ainda novo, Jonathan passou a trabalhar em uma "biqueira", trocando a diária de serviço por drogas para consumo próprio. "Não tinha nem lucro, então pro gerente da loja era muito bom", relatou o irmão. Aos 17 anos, entre idas e vindas de clínicas particulares e uma tentativa de tratamento em um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Jonathan saiu de casa. Foi morar em uma "casinha que arrumaram para ele" — a "casinha" era o lugar onde os responsáveis pela biqueira armazenavam drogas —, e Jonathan, devido à sua baixa posição nos circuitos do tráfico, era a pessoa ideal para ocupá-la. Aos 18 anos, Jonathan mudou-se para a casa de um primo. Sua mãe tentou buscá-lo, por diversas vezes, mas ele sempre se mostrou muito "marrento", nas palavras de seu irmão: "Acho que também por vergonha de estar virado, de ter passado a noite usando..." concluiu. Não demorou muito para que, já suscetível à captura pelo sistema de justiça criminal, Jonathan fosse preso em flagrante enquanto trabalhava (sem retorno financeiro) na biqueira.

A primeira prisão de Jonathan foi breve: ele ficou aproximadamente um mês preso, mas foi autorizado a esperar seu julgamento em regime de liberdade provisória. Apesar disso, a mãe, o padrasto e os irmãos de Jonathan só descobriram que ele havia deixado a prisão após receberem a ligação de outro familiar, que morava próximo à biqueira onde Jonathan costumava trabalhar. Os sete dias de busca empreendidos por sua família fizeram com que todos, antes de encontrá-lo, "imaginassem o pior". Seu irmão o convenceu a voltar para casa, mas a estadia durou apenas alguns dias. Amigos próximos especulavam que a tensa relação entre Jonathan e seu padrasto fosse parte do problema. Assim, pouco tempo depois de sair, e antes mesmo de ter proferida uma sentença, Jonathan foi preso em flagrante por "tráfico" pela segunda vez. O julgamento do segundo caso se antecipou ao do primeiro, e Jonathan foi transferido a uma unidade de cumprimento de pena dedicada ao regime semiaberto.

Durante os primeiros meses de cumprimento de pena, Jonathan pôde passar o natal com sua família, em uma das periódicas

"saidinhas" do cárcere. Sua família aguardou a data ansiosa, em um misto de alegria e medo de que, mais uma vez, ele recaísse — o que, felizmente, não ocorreu. Por efeito de um recurso da Defensoria Pública, Jonathan teve, alguns meses depois, sua pena convertida em prestação de serviços à comunidade. O retorno para casa significou o retorno à biqueira — o lugar que repetidamente lhe oferecia algum tipo de acesso a recursos, mesmo que escassos. Sua rotina, mais uma vez, tornou-se composta por instabilidade, errância e inconstância; de certo incompatível com a rigidez do serviço comunitário que condicionava sua liberdade. "Eu já tô há 5 dias em casa e não vi ele. Ele sai e não volta..." comentou seu irmão, à época. Por estar descumprindo sua pena, Jonathan tinha medo de ir ao Fórum regularizar sua situação processual. Por estar com a situação processual irregular, tinha medo de regularizar seus documentos. Sem documentos, não conseguia trabalhar — queria tirar a habilitação para, assim como o irmão, virar *motoboy*.

Algum tempo depois de ter passado à rua, seu primeiro processo foi, finalmente, julgado. Jonathan foi sentenciado a uma pena em regime aberto, mas seguiu trabalhando na biqueira em troca de *crack* e alguns reais. Sua família insistia para que ele se comprometesse com um "tratamento" para o uso de drogas, assim como para que respeitasse as obrigações que lhe haviam sido impostas no curso de seus processos penais. Não houve tempo, contudo, para que Jonathan se engajasse em circuitos outros que não o da punição: pela terceira vez, ele foi preso por se envolver com o tráfico. Dessa vez, o judiciário foi irredutível: as condenações anteriores tornaram o regime fechado imperativo, e Jonathan iniciou o cumprimento de mais cinco anos de pena de prisão. Segundo o relator de seu caso, era "incogitável a desclassificação do crime de tráfico para o previsto no art. 28 da Lei de Entorpecentes", uma vez que as duas condenações anteriores denotavam "apreço pela mesma prática delitiva". Afinal, para o magistrado, não era "muito assinalar que a condição de usuário ou dependente químico de drogas não exclui, *a priori*, a de traficante".

Se, no caso de Jonathan, foi a recorrente proximidade com os circuitos do comércio ilegal de drogas — em parte permeada pelo uso que ele fazia dessas mesmas substâncias — que o encaixou dentro da categoria de "traficante", o que resultou na determinação de uma longa pena de prisão, o desfecho do caso de Rodrigo foi, de alguma maneira, distinto. Em junho de 2021, a sentença do processo a que ele respondia determinou sua internação em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico por, no mínimo, três anos. O processo foi motivado por sua prisão em flagrante, em 10 agosto de 2020. De acordo com sua sentença, naquele dia, Rodrigo "subtraiu para si R\$ 114,00, pertencentes à padaria 'Casa dos Pães'". Ainda na rua do estabelecimento, o Ministério Público relata que "Rodrigo foi detido e agredido por populares". A violência sofrida por ele não é mencionada nem uma vez na sentença. O que ela traz são diversos trechos de depoimentos que caracterizam Rodrigo como alguém alterado e agressivo, um sujeito anormal (Foucault, 2001): "o comportamento dele não estava normal", falou uma das testemunhas. Outra disse que Rodrigo "estava agressivo" no momento da prisão.

A sentença conta, ainda, que Rodrigo "foi internado por 14 vezes em razão de dependência química e outros problemas de saúde". Algumas páginas depois, o juiz traz um trecho do próprio depoimento de Rodrigo, que teria dito que fazia "uso de cocaína desde quinze anos, maconha desde os onze e bebida desde os doze anos". Se lemos os documentos judiciais, entendemos que ele havia saído da comunidade terapêutica "Lar Dom Bosco na Providência de Deus", um local, segundo seus advogados, "para tratamento intensivo de dependentes químicos adultos", no dia 31 de julho de 2020, ou seja, dez dias antes de sua prisão em flagrante. Por incentivo de seus advogados, o desfecho jurídico do caso de Rodrigo passou também pela mobilização de saberes médicos. Diferentemente do caso de Jonathan, em que o uso de substâncias figura como um elemento que pouco afeta a atuação judicial, no caso de Rodrigo esse mesmo uso foi transformado em um diagnóstico. O incidente de insanidade mental assinado por um médico psiquiátrico afirma que Rodrigo era "ao tempo da ação, portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas — síndrome de dependência". Por ter tido sua experiência de uso de certas substâncias psicoativas enquadrada por critérios médicos —



como uma síndrome ou doença —, o encaminhamento ao hospital de custódia materializou-se enquanto possibilidade (Amaral, 2024). No documento produzido por ele, o psiquiatra afirma, contudo, que Rodrigo deveria ser encaminhado a um “tratamento ambulatorial em CAPS AD”.

Todas essas informações, junto com a menção aos “maus antecedentes” de Rodrigo, foram costuradas no texto da sentença. Lê-se no documento que “Considerando tal conjunto probatório, o pedido da defesa, para que a pena privativa de liberdade seja substituída por medida de segurança, deve ser acolhido”. O juiz, contudo, não acatou a recomendação do psiquiatra e determinou que Rodrigo fosse internado em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

### 3. “Comportamentos que agredem a sociedade”: a construção jurídico-burocrática do risco e da circulação

Jonathan e Rodrigo estão, atualmente, confinados — Jonathan na prisão, Rodrigo em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. A interação entre a vida que levam em liberdade, contudo, e os múltiplos mecanismos jurídico-burocráticos destinados à gestão da “desordem urbana”, faz com que eles estejam sempre prestes a circular. Segundo **Manuela Ivone Cunha** (2008, p. 111), “circulação” é a “mobilidade dada num traçado”. No caso de Jonathan, Rodrigo e outros tantos colocados sob o controle médico e penal, esse traçado oscila entre o arquipélago de instituições que combinam cuidado, assistência, repressão e punição (Mallart, 2019); espaços que, dispostos no *continuum* de um mesmo percurso de vida, interagem e produzem, juntos, motivos para prender, internar, tratar e vigiar. Se é certo que muitos dos mecanismos que fazem circular (Mallart, 2019) são comuns a toda a população capturada pelo sistema de justiça criminal — como a dificuldade de acessar leis e documentos, cumprir determinações legais e integrar-se ao mercado de trabalho —, fazemos um primeiro esforço de descrever os mecanismos de circulação específicos acionados nos casos de sujeitos como Jonathan e Rodrigo.

No primeiro julgamento de Jonathan, o judiciário entendeu ser evidente que ele não “se dedicava a atividades criminosas” ou “integrava organização desse porte”. Assim, embora afastando a possibilidade de incidência do art. 28 da Lei de Drogas e o reconhecimento da dependência como origem dos encontros do rapaz com a justiça, o juiz de seu caso caracterizou o delito de tráfico como “privilegiado”. Argumentações semelhantes protagonizaram as decisões posteriores, fazendo com que Jonathan sempre saísse. Sua vida em liberdade, entretanto, acumulava enredamentos múltiplos nos vários dispositivos de punição extraprisionais: liberdade provisória, regime aberto, regime semiaberto — e a periódica saída temporária —, prestação de serviços à comunidade. Cada um à sua forma, esses regimes vinculavam a promessa de liberdade a condições que Jonathan não parecia ter recursos (pessoais, de saúde, materiais, interpessoais) para cumprir.

Dentre as obrigações impostas a Jonathan estavam, por exemplo, permanecer em casa no período noturno, evitar locais de “reputação duvidosa” e comparecer periodicamente ao Fórum Criminal para “assinar”. Contudo, além de não ter recursos materiais para ir ao Fórum — desde jovem, seu trabalho era pago com drogas para consumo próprio —, Jonathan vivia sua rotina no inconstante, incerto e volátil ritmo do uso de *crack*. Trocava o dia pela noite, deixava de contatar a família, desaparecia por dias a fio, fazia dos arredores da biqueira e dela própria um de seus espaços de sociabilidade mais frequentados; em uma dinâmica oposta àquela ordenada pelo judiciário paulista. Quando foi sentenciado a algumas dezenas de horas de serviço comunitário, Jonathan saiu disposto a regularizar seus documentos e trabalhar como *motoboy*. A dificuldade de conciliar sua rotina com sua sentença fez, contudo, com que ele deixasse de regularizar sua situação processual. As irregularidades em seu processo o impediram de regularizar sua documentação, e a falta de documentos o impediu de trabalhar. Jonathan recorreu novamente à biqueira — espaço onde, além de acessar o *crack*, encontrava promessas de apoio jurídico e amparo material.

Se, nas palavras de **Maurício Fiore** (2013, p. 107), os “agenciamentos do *crack* deixam pouco espaço às partes outras da vida”, era claro como, na vida de Jonathan, faltava espaço para conseguir lidar com as demandas do sistema de justiça criminal. Afinal, para o judiciário, a liberdade era um “benefício”, quase um favor (Klink, 2024); incompatível com a individualização e a consideração dos múltiplos fatores (econômicos, sociais e de saúde) que condicionavam e estruturam sua vida. Acontece que, a cada entra e sai, Jonathan acumulava linhas em seus antecedentes criminais e tornava-se, na visão do judiciário, um risco à “ordem pública”. A “coletividade” precisava ser protegida de Jonathan, rapaz “moralmente apto” para o crime, precisava ser contido, neutralizado e separado da “sociedade”. Das entrelinhas de cada decisão, assim, sobressaía-se a ideia de que a proteção da “sociedade” não incluía a proteção do rapaz — que, desde jovem, e a despeito dos esforços de sua família, fazia sua vida acontecer nas circulações por entre espaços que fragilizavam sua saúde, seus laços pessoais e, em última instância, sua liberdade.

No caso de Rodrigo, em que a sentença afirma que “há demonstração razoável de que se está diante de agente que cometeu crime de roubo em razão dos problemas que lhe são causados pelo consumo de álcool e drogas” e que “se se suprimir a dependência química, grande é a chance de que o réu não torne a delinquir”, vemos argumentos similares sendo mobilizados. No documento, o juiz também afirma que, em que pese o diagnóstico, não se poderia “perder de vista a gravidade concreta da conduta ora em análise”. Para ele, a determinação de internação em um hospital de custódia era devida uma vez que, “levando em conta que a pena corporal seria extensa, a sociedade merece ser resguardada em sua segurança e tranquilidade na mesma proporção”. No texto, Rodrigo aparece, portanto, como um sujeito cujos “comportamentos [...] agredem a sociedade” e colocam em risco sua tranquilidade. Qualquer alternativa de tratamento para um comportamento que foi enquadrado enquanto uma doença também está, como para Jonathan, condicionada a, antes, a proteção da sociedade.

Na sentença de Rodrigo, a enumeração das vezes em que ele esteve internado em comunidades terapêuticas e seus encontros anteriores com o sistema de justiça criminal, assim como a menção ao uso de drogas e a descrição do comportamento violento, são os elementos articulados para caracterizá-lo como um sujeito perigoso (Amaral, 2024). Jonathan, por sua vez, é enquadrado da mesma maneira por conta de suas frequentes entradas e saídas da prisão. Nos dois casos, a circulação é o elemento que dá materialidade ao risco. Como aponta **Castel** (1987), ser taxado como um alguém que representa um risco é o que impulsiona o funcionamento dos circuitos médico-legais de exclusão e neutralização. Ou seja, ao mesmo tempo em que Jonathan e Rodrigo foram considerados perigosos por conta de seus trânsitos por instituições específicas, a narrativa da periculosidade tornou-se propulsora de novos movimentos e itinerários de institucionalização. Estabelece-se, assim, um circuito punitivo que, mesmo acionando a gramática do tratamento, tem como norte a gestão de certas vidas e populações.

### 4. Considerações finais

Para **Maurício Fiore** (2013, p. 135), “[t]ornar-se dependente de drogas é uma espécie de avesso da liberdade e, numa certa conotação, de desumanização”. Se o autor se refere, sobretudo, à dimensão pessoal e interpessoal da questão, com as trajetórias de Jonathan e Rodrigo, vemos a frase espalhar-se em outras direções. Seus percursos de vida repetem os circuitos dos incontáveis jovens pobres, pretos, pardos e usuários de drogas que, submetidos ao aparato médico-legal do Estado, perdem liberdade e humanidade no âmbito institucional. Representados pelo Estado “ora como vítima”, ora como “alguém, quase sempre culpados pela própria sorte”, sujeitos como Jonathan e Rodrigo oscilam entre a “vulnerabilidade” e o “perigo” (Melo, 2017, p. 111), entre a invisibilidade e a necessidade de se perseguir, tratar, cuidar e repreender.

Cada passagem pelas múltiplas instituições que combinam saúde, assistência, cuidado e punição em suas vidas, contudo, ao invés de curar, tratar ou ressocializar, alimenta narrativas de periculosidade, desordem social e perturbação à tranquilidade. Em casos como

o de Jonathan, o uso e a fragilidade da saúde dificilmente são considerados em determinações de condicionamento e gestão da liberdade. Novos flagrantes representam, apesar disso, uma “aptidão moral para o crime”. Mesmo quando esses elementos são mobilizados judicialmente, desencadeando o trânsito por instituições de tratamento, há mais chances de eles indicarem o perigo do sujeito do que as falhas do Estado, como no caso de Rodrigo. Suas “histórias minúsculas” (Foucault, 2003) passam a integrar o corpo da Grande Narrativa do Crime Urbano (Telles et al., 2024), e seus caminhos parecem ter poucos rumos alternativos à privação de liberdade.

Suas existências, muito mais do que seus atos, tornam-se disparadoras da cadeia médico-jurídico-burocrática da punição. Foi aí, justamente, que Jonathan e Rodrigo se encontraram: ambos foram encaminhados a instituições de privação de liberdade,

dificilmente capazes de levar à reorganização de suas vidas, laços sociais ou de recolocar, em outros termos, suas relações com certas substâncias. Pelo contrário: nas prisões e instituições de confinamento, cronificam-se doenças, rompem-se relações, fragilizam-se as possibilidades de sobrevivência material e aumentam os riscos diante das forças de gestão da ordem urbana. Nos piores cenários, deparamo-nos com a morte. Não à toa, quando a família de Jonathan não o encontrou, “imaginou o pior”. O pior, para ele e tantos outros, como Rodrigo, é parte de um horizonte comum de futuros possíveis, talvez prováveis. Faltam caminhos e nos faltam, sobretudo, respostas.

Este texto, fruto de uma agenda compartilhada de reflexões, ilumina e percorre algumas dessas questões, mas propõe-se, sobretudo, a sobrepor e levantar inquietações.

### Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todas e somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

KLINK, Ana Clara; AMARAL, Mariana Celano de Souza. Tecendo o controle: interações entre justiça, saúde e repressão na gestão das margens urbanas. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 387, p. 30-34, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.14611314. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1940](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1940). Acesso em: 1 fev. 2025.

#### Notas

<sup>1</sup> A Seguindo o padrão de anonimização da identidade dos sujeitos da pesquisa adotado em cada uma das dissertações, Jonathan é um nome fictício, enquanto Rodrigo corresponde ao primeiro nome verdadeiro da pessoa que figura no processo analisado. A opção por alterar o nome de Jonathan deu-se pelo teor etnográfico e localizado do trabalho em que sua trajetória é analisada (Klink, 2024). No caso de Rodrigo, o fato de sua história ser narrada por documentos que contam com outros elementos

passíveis de anonimização tornou possível manter o seu primeiro nome (Amaral, 2024).

<sup>2</sup> Essas e as seguintes citações, tanto do caso de Jonathan, quanto de Rodrigo, foram retiradas de decisões judiciais publicadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2021 e 2023, respectivamente. Mesmo que públicas e acessíveis, optamos por garantir o anonimato das pessoas envolvidas nos dois casos. Por isso, escolhemos não mencionar o número do processo a que cada um deles responde.

#### Referências

AMARAL, Mariana Celano de Souza. “Perigosos entre os perigosos”: a atuação da justiça criminal na internação de pessoas usuárias de drogas nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de São Paulo (2010-2021). 2024. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

CASTEL, Robert. *A gestão dos riscos: da antipsiquiatria à pós-psicanálise*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1996.

CUNHA, Manuela Ivone (org.). *Aquém e além da prisão: cruzamentos e perspectivas*. Lisboa: 90 Graus, 2008.

IORE, Mauricio. *Uso de drogas: substâncias, sujeitos e eventos*. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013. <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2013.919750>

FOUCAULT, Michel. *Estratégia, poder-saber: ditos e escritos IV*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais: Curso no Collège de France (1974-1975)*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KLINK, Ana Clara. “Um pé dentro, o outro fora”: tempos, espaços e ritmos do confinamento extraprisional. 2024. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

MALLART, Fábio. *Findas linhas: circulações e confinamentos pelos subterrâneos de São Paulo*. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. <https://doi.org/10.11606/T.8.2019.tde-30102019-185218>

MALLART, Fábio; RUI, Taniele. Cadeia ping-pong: entre o dentro e o fora das muralhas. *Ponto Urbe*, São Paulo, v. 21, 2017. <https://doi.org/10.4000/pontourbe.3620>

MALLART, Fábio; RUI, Taniele. Por uma etnografia das transversalidades urbanas: entre o mundão e os dispositivos de controle. In: MELO, Juliana; SIMIÃO, Daniel; BAINES, Stephen (org.). *Ensaio sobre justiça, reconhecimento e criminalidade*. Natal: EDUFRRN, 2016. p. 433-456.

MELO, Tomás Henrique de Azevedo Gomes. *Política dos “improváveis”*: percursos de engajamento militante no Movimento Nacional da População de Rua (MNPR). 2017. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: [http://ppgantropologia.sites.uff.br/?page\\_id=3971](http://ppgantropologia.sites.uff.br/?page_id=3971). Acesso em: 10 jan. 2025.

TELLES, Vera da Silva; CARVALHO, Ada Rízia Barbosa de; BRAUD, Paula Pagliari de; KLINK, Ana Clara; ENDO, Ananda; SAIANI, Flavia. Tramas da vida e maquinaria punitiva: vidas enredadas nas malhas da justiça criminal. *Teoria & Cultura*, Juiz de Fora, v. 19, n. 1, p. 19-33, 2024. <https://doi.org/10.34019/2318-101X.2024.v19.43402>

Autoras convidadas

## DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: **Renato Stanzola Vieira**  
1.ª Vice-Presidente: **Maria Carolina de Melo Amorim**  
2.ª Vice-Presidente: **Vinicius de Souza Assumpção**  
1.ª Secretária: **Raquel Lima Scalco**  
2.ª Secretário: **Bruno Shimizu**  
3.ª Secretária: **Carina Quito**  
1.ª Tesoureira: **Camila Torres Cesar**  
2.ª Tesoureiro: **Antonio Pedro Melchior**  
Diretoras Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:  
**Juliana Sanches Ramos**  
**Luanna Tomáz de Souza**  
**Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho**

## CONSELHO CONSULTIVO

Marina Pinhão Coelho Araújo  
André Nicolitt  
Ester Judite Rufino  
Felipe Cardoso Moreira de Oliveira  
Cleunice Aparecida Valentim Bastos Pitombo  
Marcos Alexandre Coelho Zilli

## OUIDORA

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

## BOLETIM IBCCRIM

ISSN (Impresso): 1676-3661 | ISSN (Eletrônico): 2965-937X

**CONSELHO EDITORIAL:** Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

**COORDENADOR EDITORIAL:** Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

**EDITOR-CIENTÍFICO CHEFE:** Fernando Gardinali (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

**EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES:** Andrey Borges (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Gessika Christiny Drakoulakis (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Maíra Beauchamp Salomi (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

**ASSISTENTE EDITORIAL:** Bianca Ramos de Oliveira (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

**ESTAGIÁRIA:** Leidiane de Souza Cruz (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

**EXPEDIENTE EDITORIAL:** IBCCRIM

**CORPO DE PARECERISTAS DESTES NÚMERO:** Alexis Eliane (Faculdade Getúlio Vargas, FGV, Brasil); Anderson Bichara (Universidad Católica de Ávila, UCAV, Espanha); André Luiz Pereira Spinieli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, IFBA, Brasil); Daiana Santos Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Deborah Gomes (Universidade Federal de Goiás, UFG, Brasil); Fernanda Caroline Alves de Mattos (Universidade Tiradentes, UNIT, Brasil); Gilmar Pinheiro de Andrade (Universidade Estadual de Roraima, UERR, Brasil); Glexandre de Souza Calixto (Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil); Jádía Larissa Timm dos Santos (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Julia Werlang Colombo (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Karina Franco (Centro Universitário Cesmac, CESMAC, Brasil); Lucas da Silva Santos (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Marco Aurelio Moura dos Santos (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Maria Paula Daltro Lopes (Universidade Nove de Julho, Uninove, Brasil); Pedro Guilherme Borato (Universidade de Salamanca, USAL, Espanha); Rejane Alves de Arruda Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil); Renan Scandolara (Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, Acadepol, Brasil); Rodrigo de Azevedo Martins (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil); Rodrigo Pardal (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil); Wagner Amorim Madoz (Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil).

**AUTORES(AS) DESTES NÚMERO:** Ana Clara Klink (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Beatriz Daguer (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil); Bianca Wichoroski (Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil); Bruna Ribeiro Dourado Varejão (Ministério Público do Estado de São Paulo, MPSP, Brasil); Chiavelli Falavigno (Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil); Daniel Prates Sternick (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUCMinas, Brasil); Eduarda Meller Brenner (Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Brasil); Fernanda Martins (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Kauane de Oliveira (Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil); Lázaro Samuel Gonçalves Guilherme (Centro Universitário Newton Paiva, Brasil); Luiz Antonio Borri (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Mariana Celano de Souza Amaral (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Marcelo Semer (Tribunal de Justiça de São Paulo, TJSP, Brasil); Rafael Junior Soares (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil); Raphael Kignel (Fundação Getúlio Vargas, FGV Direito SP, Brasil); Raquel Scalcon (Fundação Getúlio Vargas, FGV Direito SP, Brasil); Waldívia Adrieli Felipe dos Reis (Escola Superior de Advocacia da OABMG, ESAMG, Brasil).

**COMPOSIÇÃO DA CAPA:** Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

**REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA:** Gustavo Marcelino de Souza | Tel.: (16) 99763-7678

**IMPRESSÃO:** Eskenazi Indústria Gráfica | Tel.: (11) 98424-0654

## DIVULGADORES | BASES DE DADOS INDEXADAS:



O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

## ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.  
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)  
www.ibccrim.org.br



## Laboratório de ciências criminais

2025

Há mais de 20 anos ajudando a formar pesquisadores em Ciências Criminais. **Exclusivo para estudantes de graduação**, o LAB promove aulas e debates multidisciplinares sobre Direito Penal, Processo Penal, Criminologia, Execução Penal e Política Criminal.



INSCRIÇÕES ABERTAS



Grupo de Estudo Avançados

Um espaço para debates qualificados em Ciências Criminais, reunindo profissionais, pesquisadores e estudantes.

**INSCRIÇÕES A PARTIR DE FEVEREIRO**



[ibccrim.org.br](http://ibccrim.org.br)